

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

**MEDIDAS ANTI BRANQUEAMENTO
DE CAPITAIS NO SETOR BANCÁRIO**

Ana Maria de Sousa Zuzarte Dias

Lisboa, fevereiro 2021

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

MEDIDAS ANTI BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO SETOR BANCÁRIO

Ana Maria de Sousa Zuzarte Dias

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras, realizada sob a orientação científica do Professor Especialista João Querido.

Constituição do Júri:

Presidente: Prof. ^a Doutora Ana Maria Sotomayor

Arguente: Prof. Doutor Jorge Rodrigues

Vogal: Prof. Especialista João Querido

Lisboa, fevereiro 2021

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui falta de ética, que poderá resultar da anulação da presente dissertação.

Agradecimentos

A elaboração da presente dissertação representa uma enorme maratona na minha vida. A participação numa maratona exige sempre um caminho exigente, árduo, com obstáculos, incertezas, desafios, mas com foco no objetivo final de “cortar a meta”.

Iniciei o caminho sendo o meu objetivo apreender o maior conhecimento possível sobre o tema desta dissertação. Agora que cheguei ao fim, percebi que tão importante é terminar a maratona como todo o percurso, todo o processo para conseguir chegar ao fim. Como em tudo na vida, nada se consegue sem esforço, empenho, dedicação e espírito de sacrifício, características imprescindíveis para superar todas as adversidades e barreiras que surjam no caminho, mas o mais importante, nesta fase da minha vida, foram as pessoas que me ajudaram. Este caminho não seria possível sem este apoio e energia.

Aos meus pais, a minha grande força e inspiração, por quem nutro o maior amor e carinho, devo tudo o que sou hoje. Um obrigada por me proporcionarem um caminho mais fácil e nunca me deixarem cair neste longo percurso até à meta final.

Ao meu irmão, obrigada por ter feito parte integrante neste longo caminho, nunca me deixando desistir.

Ao Daniel, o meu porto de abrigo, um enorme obrigada por acreditar sempre em mim, por me transmitir o lado positivo, sereno e descontraído nos momentos de sufoco. O seu companheirismo e amor possibilitaram uma maior confiança e leveza.

A todos os membros da Equipa PSE obrigada, tornaram os últimos dois anos únicos, cheios de aprendizagens e desafios. Cresci profissionalmente e a nível pessoal. Além de ter criado fortes amizades, das quais espero levar para o resto da vida.

Ao meu orientador, Professor Especialista João Querido, por ter aceite ser o meu “treinador” nesta árdua maratona, na qual foi incansável para que eu chegasse ao fim. Obrigada pela disponibilidade dispensada, por toda a dedicação e empenho em atingir o melhor resultado.

A todos os meus amigos, por terem compreendido a minha ausência.

A todos os colegas e docentes que se cruzaram no meu percurso académico.

Resumo

O Branqueamento de Capitais é um fenómeno que assume cada vez mais preponderância na nossa atualidade, fomentando diversos estudos. Tendo consciência da dimensão deste crime e as suas repercussões nefastas, torna-se fulcral estabelecer medidas eficazes de combate a esta prática ilícita e criminosa.

Considerando os diversos impactos, nas diversas áreas, esta dissertação irá incidir sobre as Medidas Anti Branqueamento de Capitais, evidenciando no estudo o Setor Bancário, no sentido de perceber a atuação ao nível desta matéria, assim como a aplicabilidade das normas e avisos que são provenientes dos mesmos.

Com este estudo pretende-se fazer uma abordagem dinâmica do Branqueamento de Capitais, percebendo o seu conceito e toda a envolvente e, posteriormente, as medidas preventivas, assim como os deveres e as entidades obrigadas à sua aplicação.

Em virtude de ser um crime a nível global, torna-se fulcral fazer uma abordagem a nível nacional e internacional. Dada a importância de existirem órgãos de supervisão e fiscalização para a prevenção no contexto atual, nomeadamente o papel do Banco de Portugal, é imprescindível haver no Setor Bancário uma consciencialização para atuar contra a prática deste tipo de crime.

Neste sentido, embora haja enquadramento legal para combater este crime, em termos nacionais e internacionais, deve haver uma agregação de esforços, por parte das Entidades Reguladoras e do próprio Setor Bancário, para a prevenção do Branqueamento de Capitais.

Palavra – chave: Branqueamento de Capitais, Prevenção, Regulação, Supervisão, Sistema Bancário;

Abstract

Money laundering is a phenomenon that is becoming more and more prevalent in our times, encouraging several studies. Being aware of the scale of this crime and its harmful repercussions, it is essential to establish effective measures to combat this illegal and criminal practice.

Considering the various impacts, in the different areas, this dissertation will focus on Anti-Money Laundering Measures, showing in the study the Banking Sector, in order to understand the performance in terms of this matter, as well as the applicability of the rules and notices that come from of the same.

This study intends to make a dynamic approach to Money Laundering, realizing its concept and the whole environment and, subsequently, preventive measures, as well as the duties and entities required to apply it.

Because it is a crime at the global level, it is crucial to take a national and international approach. Given the importance of supervisory and inspection bodies for prevention in the current context, namely the role of Banco de Portugal, it is essential to have awareness in the Banking Sector to act against the practice of this type of crime.

In this sense, although there is a legal framework to combat this crime, in national and international terms, there must be an aggregation of efforts, on the part of the Regulatory Entities and the Banking Sector itself, for the prevention of Money Laundering.

Key-word: Money Laundering, Prevention, Regulation, Supervision, Banking System;

Índice

Agradecimentos	v
Resumo	vi
Abstract.....	vii
Índice	viii
Índice de Tabelas	xi
Índice de Figuras	xii
Lista de abreviaturas	xiii
1. Introdução.....	1
1.1. Contextualização do tema	2
1.2. Objeto e Objetivo do Estudo.....	2
1.3. Metodologia	3
1.4. Estrutura da Dissertação	4
2. Revisão da Literatura.....	5
2.1. Enquadramento Histórico do Branqueamento de Capitais a nível Mundial.....	5
2.2. Conceito de Branqueamento de Capitais	7
2.3. Tipologias do Branqueamento de Capitais	8
3. Enquadramento Legal	10
3.1. Entidades Reguladoras Internacionais	10
3.1.1. Organização das Nações Unidas	10
3.1.2. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).....	13
3.1.3. O Comité de Basileia de Supervisão Bancária.....	18
3.1.4. Unidade de Informação Financeira	23
3.2. Entidades Reguladoras Nacionais	23
3.2.1. Banco de Portugal	25

3.2.2. Comissão de Mercado de Valores Mobiliários	30
4. Setor Bancário	33
4.1. Normas Regulamentares do Banco de Portugal	34
4.2. Deveres das Entidades Financeiras	41
4.2.1. Dever de controlo	41
4.2.2. Dever de Identificação e Diligência	43
4.2.3. Dever de Comunicação	45
4.2.4. Dever de Abstenção	45
4.2.5. Dever de Recusa	46
4.2.6. Dever de Conservação	46
4.2.7. Dever de Exame	47
4.2.8. Dever de Colaboração	47
4.2.9. Dever de Não Divulgação	47
4.2.10. Dever de Formação	48
4.3. Compliance Bancário	48
4.3.1. Compliance na Prevenção do Branqueamento de Capitais	51
4.4. Políticas de Mitigação de Risco	53
4.4.1. Know Your Customer (KYC)	53
4.4.2. Know Your Transactions (KYT)	54
4.4.3. Know Your Process (KYP)	55
5. A mitigação dos riscos por parte dos Bancos Portugueses	56
6. Pandemia COVID-19 na Regulação do Setor Bancário	65
7. Metodologia de Investigação	67
7.1. Metodologia e procedimentos	67
7.2. Recolha de informação	68

8. Apresentação e Interpretação de resultados.....	69
8.1. Comunicações de Operações Suspeitas Recebidas.....	69
8.1.1. Comunicações Recebidas por Setor	71
8.2. Comunicações Confirmadas	73
8.3. Inquéritos iniciados e findos de Branqueamento de Capitais	75
8.4. Operações de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	77
9. Conclusão	79
9.1. Conclusões gerais	79
9.2. Limitações do Estudo.....	81
9.3. Perspetivas para investigações futuras.....	82
Referências Bibliográficas.....	83

Índice de Tabelas

Tabela 4.1: Matriz de Análise de Risco de BC/FT	50
Tabela 8.1 - Variação, em %, do número de COS	70
Tabela 8.2 - Impacto do Setor Financeiro no número de COS	72
Tabela 8.3 - Inquéritos iniciados e findos de Branqueamento de Capitais.....	75
Tabela 8.4 - Operações de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	77

Índice de Figuras

Figura 2.1- Ciclo Branqueamento de Capitais.....	9
Figura 3.1– Matriz nível da ameaça e grau de vulnerabilidade.....	16
Figura 3.2– Nível da ameaça e grau de vulnerabilidade.....	16
Figura 3.3- Matriz de Análise de Risco de BC/FT/FP	17
Figura 3.4 - Organograma Banco de Portugal	27
Figura 4.1- Distinção entre cliente e beneficiário efetivo	44
Figura 4.2 - Linhas de Defesa numa Instituição Financeira	51
Figura 5.1– Modelo de Negócio BPI.....	57
Figura 5.2– Atuação 1ºSemestre 2020, Banco Santander Totta.....	59
Figura 5.3- Plano Estratégico 2020, CGD.....	61
Figura 5.4- Etapas do modelo de gestão de risco	63
Figura 8.1- Comunicações Recebidas	70
Figura 8.2-Comunicações Recebidas por Setor.....	71
Figura 8.3 - Comunicações Recebidas Versus Comunicações Confirmadas	73
Figura 8.4 - COS confirmadas referentes ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	74
Figura 8.5 - Inquéritos iniciados e findos de Branqueamento de Capitais	76

Lista de abreviaturas

- ABC** - Anti Branqueamento de Capitais
- ANR** - Avaliação Nacional dos Riscos
- ART** - Artigo
- ASAE** - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- ASF** - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- BC** - Branqueamento de Capitais
- BCBS** - Comité de Supervisão Bancária de Basileia
- BCE** - Banco Central Europeu
- BCN** - Bancos Centrais Nacionais
- BdP** - Banco de Portugal
- BES** - Banco Espírito Santo
- BIS** - *Bank for International Settlements*
- BPI** - Banco Português de Investimento
- CCB** - *Countercyclical Capital Buffer*
- CCR** - Comité de Controlo de Riscos
- CFT** - Combate ao financiamento do terrorismo
- CGD** - Caixa Geral de Depósitos
- CICAD**- *Inter American Drug Abuse Control Commission*
- CMVM** - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- CO** - *Compliance Officer*
- COS** - Comunicação de Operações Suspeitas
- CRO** - *Chief Risk Officer*
- CPP** - Código Penal Português
- CRP** - Constituição da República Portuguesa

CSC - *Customer due diligence for banks*

DCIAP - Departamento Central de Investigação e Ação Penal

DCO - Direção de *Compliance*

DL - Decreto Lei

EBA - Autoridade Bancária Europeia

EUA - Estados Unidos da América

ESMA - *European Securities and Markets Authority*

FP - Financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa

FT - Financiamento ao Terrorismo

GAFI - Grupo de Acção Financeira Internacional

GPML - Programa Global contra o Branqueamento de Capitais

ICAAP - *Internal Capital Adequacy Assessment Process*

IF's - Instituições Financeiras

IIMV - Instituto Iberoamericano de Mercado de Valores

INE - Instituto Nacional de Estatística

IOSCO - *International Organization of Securities Commissions*

KYC - *Know Your Customer*

KYP - *Know Your Process*

KYT - *Know Your Transaction*

LOBP - Lei Orgânica do Banco de Portugal

MUS - Mecanismo Único de Supervisão

MUR - Mecanismo Único de Resolução

OCDE - Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico

ODC - Gabinete sobre as Drogas e o Crime

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONGS - Organizações Não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

OTC - *Over the Counter*

PBCFT - Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo

PEP - Pessoas Politicamente Expostas

PGR - Procuradoria Geral da República

PJ - Polícia Judiciária

RAF - *Risk Appetite Framework*

RAS - *Risk Appetite Statement*

RCBE - Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

RJSPME - Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica

SCGD - Sistema Comum de Garantia de Depósitos

SEBC - Sistema Europeu de Bancos Centrais

UE - União Europeia

UIF - Unidade de Informação Financeira

UNCC - Unidade Nacional de Combate à Corrupção

1. Introdução

O fenómeno da globalização fomentou a conexão de relações económicas, sociais, culturais, ambientais e informativas. Na atual realidade, os *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, computadores, provocaram uma mudança na maneira de ver, sentir e interagir com o mundo, transformando a sociedade e a maneira como a mesma se organiza.

Um fenómeno tão complexo e heterogêneo proporcionou uma maior e melhor acessibilidade à informação, do mesmo modo que, simultaneamente, possibilitou novos e melhores mecanismos para a criminalidade, havendo uma sofisticação do crime, a qual se mostra cada vez mais organizada. Neste sentido, a globalização desenvolveu um novo carácter de criminalidade, marcada pela transnacionalidade, que retira partido da evolução na comunicação e interligação entre Estados.

A criminalidade incorpora uma diversidade de tipos, sendo que a criminalidade económico-financeira foi a que teve maior relevância nesta nova era tecnológica, destacando o Branqueamento de Capitais (BC).

O Branqueamento de Capitais funciona como o elo entre todos os crimes que estão associados à criminalidade, independentemente de serem prévios ou posteriores ao seu acontecimento.

Segundo o Banco de Portugal (BdP), este crime resulta de o processo de autores de atividades criminosas dissimularem a origem dos bens e rendimentos obtidos de forma ilícita, transformando a respetiva liquidez em capital legal.

Este crime não é uma nova forma de criminalidade, nem mesmo recente. Contudo, os atuais contornos da sociedade permitiram o desenvolvimento da sua prática. Associados a este crime estão os crimes informáticos e terrorismo, no entanto, o enfoque será somente no Branqueamento de Capitais.

Face ao referido anteriormente, conjuntamente com a consciencialização global, tornou-se imperativo criar organismos dotados para o combate e prevenção do BC, assim como mecanismos de investigação eficazes.

No entanto, a incriminação de novas condutas, ferramentas e aprovação legislativa não é suficiente para responder às novas proporções do crime organizado. Existe, assim, a necessidade de se repensar na forma de investigação e implementação de estratégias, ou seja,

é iminente dotar a investigação de novos meios ou estratégias alinhadas com as novas práticas de criminalidade.

No presente trabalho pretende-se perceber a atuação ao nível desta matéria, em termos de medidas estabelecidas no combate a este crime e principais atos normativos que, direta ou indiretamente, revelam o combate ao BC, contemplando uma das medidas de combate primordial de que o “crime não compensa”.

1.1. Contextualização do tema

Em virtude de o Branqueamento de Capitais, ser um problema mundial que assume cada vez mais preponderância, sendo um tema atual, onde constantemente aparecem novos casos mediáticos, torna-se imperativo identificar medidas eficazes para o combate deste crime.

De salientar que, esta prática constitui uma ameaça ao Setor Bancário, afetando a sua estabilidade e reputação. Neste sentido, é importante entender o papel dos Reguladores, no Sistema Bancário, no que concerne à legislação elaborada, assim como na sua aplicabilidade.

Dada a dimensão deste tipo de crime, movimentando elevados valores, o BC acaba por financiar outros setores da economia, acabando por fragilizar a mesma. Assim, deve haver diligências por parte dos legisladores, reguladores e entidades financeiras, de forma a acabar com lacunas na legislação ou nos procedimentos das instituições, que permitem este crime e outros que lhe estejam associados, nomeadamente o Financiamento do Terrorismo.

Neste sentido, e face à evolução da legislação no que concerne a esta matéria, esta dissertação tem como objetivo perceber a crescente preocupação na sua deteção e prevenção, no Setor Bancário.

1.2. Objeto e Objetivo do Estudo

O objeto do estudo são as Medidas Anti Branqueamento de Capitais no Setor Bancário. No entanto, antes de incidir sobre esta problemática, é importante entender o conceito de Branqueamento de Capitais, o que lhe dá origem, os contornos deste crime, assim como o desfecho em termos de acusação e condenação.

No que concerne ao objeto primordial desta dissertação, pretende-se entender as medidas desenvolvidas e possíveis medidas que possam vir a ser tomadas, para prevenir este crime.

A investigação tem como principal objetivo perceber as medidas adotadas para precaver e debelar este tipo de crime, no Setor Bancário.

Após delineado o objetivo principal, a presente investigação terá como objetivos específicos:

- Identificar as principais técnicas utilizadas para branquear capitais e as etapas posteriores;
- Compreender as principais medidas de controlo e prevenção;
- Avaliar os efeitos nocivos e os riscos destas operações no Sistema Bancário;
- Estudar o importante papel das entidades supervisoras;
- Analisar as fontes regulatórias, legais e institucionais.

1.3. Metodologia

Posteriormente aos objetivos delineados anteriormente, apresentam-se as duas metodologias para a realização do trabalho.

Primeiramente, proceder-se-á à Revisão da Literatura, isto é, efetuar uma pesquisa de vários livros, artigos científicos, assim como dissertações e outros trabalhos, tendo em vista, compreender toda a envolvente desta temática já analisada por diversos autores, assim como apreender todas as medidas já estabelecidas e implementadas no Setor Bancário para fazer face à problemática deste tema. Além disso, do ponto de vista crítico perceber as diligências que precisam ainda ser delineadas, neste setor, uma vez que existe uma diversidade de fatores, como por exemplo o avanço tecnológico, que permitem utilizar processos mais sofisticados nesta prática. Assim sendo, torna-se imperativo haver um constante acompanhamento e fiscalização, de forma a tomar providências que contornem novos padrões desta realidade denominada BC, minimizando os riscos existentes.

Por fim, um Estudo de Caso, ou seja, uma análise de teor mais quantitativo que percecione e acompanhe a evolução das Medidas Anti Branqueamento de Capitais (ABC), adotadas no Setor Bancário ao longo destes anos, em Portugal, nomeadamente a preocupação em articular eficazmente a legislação nacional, assim como a resolução de processos em termos judiciais, sendo um acompanhamento estatístico importante.

1.4. Estrutura da Dissertação

Em concordância com os objetivos delineados, esta dissertação é dividida em seis capítulos.

O primeiro capítulo refere-se à parte introdutória, onde menciona o tema, a motivação para a respetiva escolha e um breve enquadramento teórico.

O segundo capítulo é respeitante à Revisão da Literatura do tema em análise, ou seja, a sustentação teórica do trabalho. Neste capítulo é feito um enquadramento histórico do Branqueamento de Capitais, o seu conceito e respetivas tipologias do processo, sendo assim o suporte teórico para a investigação.

O terceiro capítulo contempla o Enquadramento Legal, compreendendo as Entidades Reguladoras, ao nível nacional e internacional, assim como padrões normativos, que atuam na prevenção e combate ao BC, exercendo um papel preponderante na harmonização das nações.

Posteriormente à análise de todo o enquadramento, o quarto capítulo tem enfoque no Setor Bancário. Este capítulo tem como finalidade perceber toda a envolvente deste setor, assim como perceber toda a legislação em matéria de BC. Além disso, evidencia os deveres das entidades financeiras, a existência da função *Compliance* e a forma como atua nas instituições. Neste capítulo, consta ainda, uma breve análise da Política de Aceitação de Clientes, em concordância com os princípios de prevenção e combate ao BC.

O quinto capítulo permite perceber como alguns bancos portugueses atuam, de forma a mitigar os riscos inerentes ao setor em que se encontram, no domínio de BC e Financiamento do Terrorismo (FT).

Face à Pandemia COVID-19, que atinge todo o mundo, é fulcral perceber o seu impacto na Regulação do Setor Bancário, sendo esta matéria abordada no sexto capítulo.

A Metodologia de investigação adotada está evidenciada no sétimo capítulo, descrevendo o tipo de metodologia utilizada no estudo, o objetivo da mesma e todo o processo envolvente.

No oitavo capítulo é feita uma abordagem crítica dos resultados obtidos, isto é, uma reflexão concordante com a fundamentação teórica na Revisão da Literatura e Enquadramento Legal.

Por último, o nono capítulo abrange as conclusões e considerações finais inerentes ao estudo, nomeadamente limitações e observações para futuras investigações.

2. Revisão da Literatura

Este capítulo compreende a Revisão da Literatura, servindo de base para a elaboração da presente dissertação.

Neste capítulo pretende-se perceber a origem do Branqueamento de Capitais, o seu conceito e tipologias associadas.

2.1. Enquadramento Histórico do Branqueamento de Capitais a nível Mundial

O Branqueamento de Capitais assume cada vez mais preponderância e tem vindo a ser estudado ao longo dos anos. A expressão surgiu em 1920, nos Estados Unidos da América (EUA), sendo a expressão inglesa denominada de “*Money laundering*”.

Este fenómeno teve origem numa cadeia de lavandarias, em Chicago, quando as Máfias investiam o seu dinheiro neste negócio. Desta forma, ocultavam a origem desses fundos, provenientes de atividades ilícitas, como por exemplo o jogo, a extorsão e a exploração da prostituição. Em virtude das grandes quantidades de dinheiro oriundas desses crimes, era necessário desenvolver diversas atividades ou negócios, de forma a facilitar o processo de branqueamento.

De acordo com Schneider (2010), este crime é consequência das quantidades avultadas de dinheiro, resultantes de crimes precedentes, sendo necessário reintroduzi-lo no mercado.

O desenvolvimento da sociedade, quer a nível informacional, quer a nível dos valores morais e éticos, concomitantemente com a globalização da livre circulação de capitais, pessoas e bens, despoletou paralelamente num aumento exponencial da criminalidade, assim como no aprimoramento dos modos de atuação dos criminosos, tornando-se este crime cada vez mais rigoroso. Deste modo, o Branqueamento de Capitais diversificou-se, isto é, deixou de atuar em lavandarias e introduziu-se em todos os sistemas, político, económico e financeiro.

No final dos anos 80, do século passado, o BC obteve uma ascensão significativa, em termos jurídicos, proveniente de um problema social de índole internacional, nomeadamente a Convenção de Viena, em 1988. Tendo como finalidade impedir e combater este fenómeno, os Estados agregaram esforços, instituindo dois textos internacionais, “A declaração de Basileia” e a “Convenção das Nações Unidas”. Ambos os documentos permitiram uma

tomada de consciência relativamente à perigosidade do crime e às suas consequências nefastas, sendo preponderantes para a sua prevenção e combate.

No decorrer do tempo foram surgindo diversos grupos a nível Mundial, como o Secretariado da *Commonwealth* (1931), a Organização dos Estados Americanos (OEA)- *Inter American Drug Abuse Control Commission* (CICAD) (1986), Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF) (1990), Grupo *Egmont* (1995), o Conselho da Europa- *Moneyval* (1997), Grupo *Wolfsberg* (2000).

Relativamente aos grupos que se foram desenvolvendo por todo o mundo, salientar o Grupo de Ação Financeira, criado em 1989, pelos Ministros das jurisdições e países membros. Este grupo tinha como objetivo primordial combater o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, assim como outros riscos associados ao sistema financeiro internacional, mediante a elaboração de normas e incrementação de medidas legais, regulamentares e operacionais, necessárias para o respetivo combate. O GAFI concebeu Quarenta Recomendações escritas em 1990 e revistas em 1996, constituindo um pilar ao documento-referência na prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

Como consequência da Convenção de Viena, surge a primeira diretiva Comunitária, em 1991. Esta diretiva, de um modo geral, implica um maior enfoque por parte das Instituições Bancárias, no que concerne à identificação dos clientes e no controlo das suas operações. Em 2000, foi criado o “*The Wolfsberg Group*”, por doze grandes bancos privados internacionais. Este grupo tinha como finalidade o desenvolvimento de medidas preventivas e combate ao BC e ao terrorismo, sendo direcionado para melhores condutas na prestação de serviços financeiros, mais especificamente no conhecimento do cliente, denominado *Know Your Customer* (KYC). Em conformidade com Sousa (2015), este aprofundamento no conhecimento do cliente possibilita compreender os padrões dos clientes, identificando possíveis transações anómalas, assim como o *due diligence*, isto é, a verificação das informações facultadas pelos clientes.

Resultante dos atentados de 11 setembro 2001, surge o Regulamento Comunitário nº1781/2006, revogado pelo Regulamento 2015/847, de 20 maio de 2015, do Parlamento Europeu e do Conselho. Estes regulamentos vieram reforçar a crescente preocupação com o BC, correlacionado com o Financiamento do Terrorismo, tornando-se imperativo haver uma

interligação entre países, de forma a existir uma flexibilidade de troca de informação bancária.

2.2. Conceito de Branqueamento de Capitais

No artigo (art.) 368º-A, do Código Penal Português (CPP), está compreendido o crime de Branqueamento de Capitais, constante no título V dos crimes contra o Estado, nomeadamente nos crimes contra a realização da justiça, Capítulo III, sendo punível com pena de prisão de 2 a 12 anos.

De acordo com Godinho (2001, p.13),

[o] Branqueamento de Capitais é legalmente descrito não como um conjunto [...] de condutas concretas mas sim, mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (origem, localização, disposição, movimentação, propriedade).

Existe uma diversidade de definições relativas a esta prática, em que todas se articulam. De um modo geral, o BC é um processo que visa dissimular a origem de bens e valores ilícitos, mediante um conjunto de procedimentos realizados no sistema económico, essencialmente no sistema financeiro, com o intuito de reinserção económica formalmente legal, ou seja, é um processo que se destina a conceder uma aparência lícita, isto é, “limpa”, ao dinheiro de origem ilícita, “sujo”, por esse motivo a denominação de “lavagem de dinheiro”.

Em conformidade com a Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, artigo 1º:

[E]ntende-se por branqueamento de capitais a conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provém de uma actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus actos. A dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens, com conhecimento de que tais bens provém de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, associação para praticar, as tentativas de o perpetrar, a prestação de auxílio, o incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou facilitar a sua execução

Como refere Brandão (2002), o BC é o reflexo negativo do processo de globalização, na medida em que há uma correlação de sistemas e mercados financeiros, dos meios informáticos e eletrônicos, assim como outras tecnologias que se encontram atualmente à disposição. Deste modo, permite negócios cada vez mais numerosos e robustos, em que se transacionam elevadas quantias.

Referir que, estas redes, têm como objetivo primordial o lucro e o poder. O lucro de forma a amplificar o círculo de atividade e o poder para conseguirem prestígio perante o Estado e a Sociedade.

2.3. Tipologias do Branqueamento de Capitais

Alguns autores corroboram com a definição de BC anteriormente referidas, complementando com as várias fases que envolvem este processo.

Referir que, o processo de BC presume o acontecimento de um crime precedente, ou seja, a ocorrência de um crime que tenha originado capital ou bem ilícito, tendo por objetivo dissimular essa gênese, dando-lhe uma aparência lícita, segundo Braguês (2009).

Posto isto, é perceptível a existência de três fases, colocação, circulação e integração, sendo que estas etapas auxiliam no entendimento do processo, segundo Galvão (1994). De notar que, nem sempre é exequível individualizar cada fase com perspicuidade, podendo haver ambiguidade na identificação das etapas.

Conforme os autores, existem diversas palavras para se referir à mesma fase, no entanto, é consensual entre eles o desenvolvimento desta prática.

A primeira fase, colocação (*placement*), consiste na colocação de bens, produtos e/ou dinheiro, resultante de atividades ilícitas, no sistema económico-financeiro, sendo utilizados variados meios e instrumentos para distanciar o capital da sua origem criminosa, ou seja, é a disponibilização de capitais para entidades financeiras e não financeiros, nas diversas localizações (Banco de Portugal, 2015).

Nesta fase é utilizado, normalmente, a técnica *smurfing*, em que ocorre uma repartição do montante total em pequenas quantidades, de forma à transação destes valores passarem despercebidos, não havendo a preocupação de terem de justificar movimentos elevados.

Conforme refere Godinho (2001), nesta fase existe uma maior probabilidade de ser detetado o branqueamento de capitais, visto que, os fluxos estão adjuntos ao efetivo possuidor. Contudo, em concordância com Williams (1997), há situações em que o capital já passou por todas as fases e quando colocado na Instituição Bancária já é dinheiro formalmente legal.

A fase de circulação (*layering*), é caracterizada pelo afastamento dos bens e valores da sua fonte ilícita. Esta fase exige uma elevada rotatividade do capital, permitindo um maior distanciamento entre a sua origem e aquele que ficará com a sua titularidade.

Nesta etapa, efetuam-se inúmeras transferências, tendo como finalidade impedir o rastreamento dos valores ilícitos introduzidos no sistema financeiro pela fase anterior.

Na última fase, designada integração (*integration*), é concedido um aspeto lícito ao dinheiro, sendo este reintroduzido no mercado, mediante aplicações financeiras ou compra de bens de elevado valor.

Com base no Secretário do Tesouro da Reserva Federal, é nesta última etapa que existe uma maior intervenção dos bancos, existindo transações de montantes avultados. De notar que, nas outras fases existe uma maior diversidade de intervenientes, como por exemplo, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimentos Mobiliários e Imobiliários.

Face ao referido anteriormente, é imperativo uma eficaz função de *Compliance* por parte das Instituições Financeiras (IF's), em matéria de combate ao BC, isto é, garantir o cumprimento de todas as leis, regras e regulamentos aplicáveis, através da coordenação de políticas e mecanismos, bem como decisões subjacentes. Deste modo, é imprescindível facultar meios tecnológicos e humanos, assim como ferramentas legais para a criação da legislação necessária, reforçando a existente, estando inerente a formação de entidades dotadas de poderes para exercer neste domínio.



Figura 2.1- Ciclo Branqueamento de Capitais

Fonte: Elaboração Própria

3. Enquadramento Legal

O Branqueamento de Capitais é um crime atual e complexo, que necessita de padrões normativos eficazes, sendo indispensável a cooperação internacional.

Conforme refere Morris Cotterill (2001), o dinheiro proveniente de práticas ilícitas passa, maioritariamente, pelos bancos. O setor financeiro é propício à corrupção, sendo necessário medidas preventivas com enfoque neste âmbito, de forma a assegurar a estabilidade das Instituições Financeiras e promovendo o desenvolvimento económico (Banco Mundial, 2004).

Neste sentido, existem organismos e grupos que estabelecem padrões normativos e controlam a atuação dos países na prevenção e no combate a este crime, assim como documentos e instrumentos criados para o combate ao branqueamento de capitais (ABC) e ao financiamento do terrorismo (CFT).

3.1. Organismos Internacionais que definem padrões normativos

3.1.1. Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas (ONU), fundada a 4 outubro de 1945, surge como a primeira organização internacional que efetuou intervenções relevantes, a nível global, no combate ao BC. Além de ser a organização com um maior número de membros, coordena dinamicamente o Programa Global contra o Branqueamento de Capitais (GPML), com sede em Viena, assim como parte do Gabinete sobre as Drogas e o Crime (ODC).

Salienta-se ainda o aspeto crucial de ter a capacidade de adotar tratados ou convenções internacionais, que evidenciamos em seguida, em que a lei tem força vinculativa nos países que, consoante o seu sistema constitucional e ordenamento jurídico, assinem, legitimem e apliquem a convenção. Mediante uma Resolução do Conselho de Segurança, em determinadas situações, tem jurisdição para obrigar todos os países membros a adotar.

- **Convenção de Viena (1988)**

A Convenção de Viena surge em 1988, também designada “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas”, com o propósito de consciencializar os Estados. Esta convenção surge como consequência do aumento do

tráfico internacional de drogas, assim como as elevadas quantias resultantes dessas transações que entram no sistema bancário, tornando-se o primeiro esforço internacional nos sistemas financeiros.

O BC é proveniente dos crimes do tráfico de substâncias ilícitas, deste modo, a Convenção de Viena, ainda que não use o termo, define o seu conceito e impele os países a criminalizar esta prática, estabelecendo normas que minimizassem esse tráfico e diretrizes que auxiliassem na coadjuvação judicial.

A convenção entrou em vigor a 11 novembro de 1990, contudo não aborda vertentes de prevenção de BC, restringe-se à infração de tráfico de drogas.

- **Convenção de Estrasburgo (1990)**

A 8 de novembro de 1990 surge a Convenção de Estrasburgo, conhecida como a “Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime do Conselho da Europa”, entrando em vigor somente em 1993, devido ao elevado número de retificações.

No âmbito internacional, este documento foi bastante importante, uma vez que, foi o primeiro de caráter juridicamente vinculativo, ampliando a dimensão de acontecimentos relacionados com o BC. Segundo Sousa (2015), os 41 países que compareceram têm de se disponibilizar para colaborar com investigações externas, possibilitando a cooperação e assistência internacional.

- **Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo (1999)**

A Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento ao Terrorismo foi legitimada a 9 dezembro de 1999, em Nova Iorque, sendo implementada a 10 abril de 2002.

Segundo o art.º 2º da Convenção, impõe aos Estados que criminalizem «quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente...».

- **Convenção de Palermo (2000)**

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida pela Convenção de Palermo, adotada a 15 novembro 2000, em Nova Iorque, entra em vigor a 29 setembro 2003.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, a Convenção foi aprovada pela legislação interna portuguesa, na Resolução da Assembleia da República, subscrita por 147 países que se comprometeram a delinear e suprimir o crime organizado.

Em conformidade com Sousa (2015), esta Convenção pressupõe um conjunto de diretrizes que visam minimizar o BC, nomeadamente a retenção de fundos suspeitos de atividade ilícita, quando colocados no sistema financeiro.

- **Resolução 1373 do Conselho de Segurança (2001)**

A Resolução 1373 do Conselho de Segurança ocorreu a 28 setembro de 2001, considerando a ameaça à paz e segurança internacional. Contrariamente a uma convenção internacional, uma Resolução é de carácter vinculativo para os países membros da ONU, sendo que esta refere a obrigatoriedade de prevenir e criminalizar o financiamento do terrorismo, assim como a contribuição para esta atividade e apoio a pessoas que a procurem.

- **Convenção de Mérida (2003)**

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, intitulada de Convenção de Mérida, foi adotada em 15 dezembro de 2003, no México, com o objetivo de propiciar e fortalecer as normas para prevenir e combater de forma eficaz e eficiente a corrupção, mediante a cooperação internacional e colaboração entre Estados.

Em conformidade com o art.º14º, para a prevenção do Branqueamento de Capitais é imperativo estabelecer medidas internas de regulamentação e supervisão bancária, instituições não financeiras, entre outras, em que as autoridades têm de ter competências para cooperar a nível nacional e internacional com outras entidades e com outras autoridades judiciais, a nível mundial.

- **Convenção de Varsóvia (2005)**

A Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo foi realizada a 16 maio de 2005, em Varsóvia.

Em conformidade com Azambuja (2013), a Convenção é o primeiro instrumento internacional que abrange, simultaneamente, o combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, sendo a contribuição do Conselho da Europa para prevenir e combater este crime.

3.1.2. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)

O Grupo de Ação Financeira Internacional (*Financial Action Task Force*), criado em 1989, é um grupo intergovernamental, tendo como finalidade desenvolver padrões e viabilizar medidas legais, regulamentares e operacionais na luta contra o Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo, assim como outras ameaças ao sistema financeiro, atuando como um órgão de decisão política.

Conforme refere Morris Cotterill (2001), combater este crime só é possível com uma cooperação internacional, tendo o GAFI um papel preponderante, na medida em que é um organismo crucial no combate a esta atividade ilícita (Diretiva 2005/60/CE).

Mencionar que, este organismo está aliado à Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE). No entanto, é financeiramente e operacionalmente independente, aberto à atuação de Estados, jurisdições e organizações internacionais.

Atualmente, o GAFI é composto por 37 membros (35 países e 2 organismos regionais), analisando a forma como os ordenamentos jurídicos, respeitantes a cada Estado Membro, fazem a prevenção do BC e financiamento do terrorismo.

Conforme clarifica o Banco Mundial (2004), sucintamente, as três funções elementares do GAFI, no que concerne ao BC, são:

- a. Preparar e apresentar relatórios de propensões e estratégias de BC, assim como as respetivas medidas para as combater;
 - b. Acompanhar a progressão dos membros na execução de medidas ABC;
 - c. Incrementar padrões ABC a nível global.
- **As 49 Recomendações**

O GAFI emitiu em 1990, revistas em 2012, quarenta recomendações relativas à prevenção e repressão do BC, onde se encontram previstas diversas medidas no que concerne a sistemas jurídicos, instituições financeiras e não financeiras, a outros tipos de instituições e à cooperação internacional.

As quarenta recomendações compreendem padrões de regulamentação e de justiça penal de forma a desenvolver processos preventivos e repressivos contra o BC, identificando novos riscos e metodologias no combate a atividades criminosas.

De acordo com Anselmo (2013), as quarenta recomendações estão assentes em sete categorias:

1. Política de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
2. Lavagem de dinheiro e confisco;
3. Financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas;
4. Medidas preventivas;
5. Transparência e propriedade efetiva de pessoas jurídicas e outras estruturas jurídicas;
6. Poderes e responsabilidades das autoridades competentes e outras medidas institucionais;
7. Cooperação Internacional.

As quarenta recomendações estão dispostas num documento oficial, sendo um instrumento para os Estados se autoavaliarem em termos de sistema interno para prevenir e eliminar a lavagem de dinheiro.

Além destas recomendações, após os atentados do 11 setembro de 2001, foram instituídas nove recomendações especiais relativas ao combate e prevenção ao financiamento do terrorismo.

No âmbito internacional, o GAFI, constatou que os grupos terroristas utilizam Organizações Não Governamentais (ONGS), com o intuito de angariar e movimentar fundos, recrutar terroristas e sustentar as atividades. Referir também que, conseguiu determinar o modo de atuação das organizações terroristas, designado sistema informal de transparência de fundos, ou seja, trocar créditos pela confiança, não deixando qualquer vestígio do capital proveniente ou empregue.

As recomendações especiais tiveram como objetivo alargar as medidas preventivas em matéria de financiamento do terrorismo, de modo a que os Estados consigam conjugar e dispor o seu direito interno em concordância com estas recomendações.

As Recomendações do GAFI evidenciam a necessidade de uma abordagem assente no risco na prevenção e combate ao BC e FT. Portugal procedeu à primeira Avaliação Nacional dos Riscos (ANR), de BC e FT, em 2015. Nesse contexto estava previsto, em cada três a cinco anos, atualizar e melhorar a identificação e compreensão dos riscos inerentes ao país. Desta forma, em 2018, foi decidido efetuar uma revisão da ANR de 2015, para identificar os setores que apresentam riscos potenciais mais elevados e quais os que, porventura, possam

apresentar um risco mais baixo, dando uma resposta possível e adequada para amenizar ou, eventualmente, eliminar tais riscos.

Este documento, que utiliza essencialmente dados de 2015 a 2018, responde à necessidade de identificação, avaliação e compreensão dos riscos de BC/FT e Financiamento da Proliferação de armas de destruição em massa (FP), resultante da Recomendação 1 do GAFI. Um das vertentes deste documento é permitir a atualização das medidas a tomar e respetivas prioridades, associadas à tomada de decisões que assegurem o cumprimento das Recomendações e garantam uma melhoria da eficácia do sistema português ABC e FT. Além disso, consta uma descrição das ameaças e das vulnerabilidades identificadas, avalia a capacidade nacional para as combater, faz uma avaliação dos riscos resultantes e indica algumas ações que devem ser levadas a cabo para reforçar o sistema.

A ANR permite responder às exigências internacionais e identificar linhas estratégicas orientadoras das políticas. Também apresenta as prioridades e medidas gerais e setoriais, imprescindíveis para o reforço do sistema ABC e FT, na sua globalidade.

A avaliação do nível das ameaças e do grau das vulnerabilidades intrínsecas pressupõe a avaliação de probabilidade e de impacto. Em termos de probabilidade de ocorrência do facto que potencia o BC, é avaliada como:

- **Reduzida**, quando o facto ocorre muito raramente;
- **Moderada**, quando o facto pode ocorrer ocasionalmente;
- **Frequente**, quando o facto ocorre muitas vezes;
- **Elevada**, quando o facto ocorre repetidamente.

Ao nível de impacto ou dano para o setor, é avaliado como:

- **Insignificante**, quando os efeitos são desprezíveis;
- **Tolerável**, quando os danos geram efeitos reduzidos;
- **Importante**, quando os danos geram efeitos significativos;
- **Crítico**, quando os danos geram efeitos de muito difícil atenuação.

A avaliação dos sistemas de controlo ABC cumpre uma escala com quatro níveis: **Alto**, **Médio-Alto**, **Médio-Baixo** e **Baixo**. O grau de vulnerabilidade residual resulta da conjugação do grau de vulnerabilidade intrínseca com a complexidade do sistema de controlo ABC. O risco setorial e nacional é calculado em função do grau de vulnerabilidade

(residual) e do nível de ameaça. As ameaças e as vulnerabilidades foram avaliadas através da estimativa dos respetivos graus de probabilidade e grau de impacto, ponderados a 50% cada um, como podemos observar na Figura 3.1.

NÍVEL DA AMEAÇA E GRAU DA VULNERABILIDADE		IMPACTO (consequência da materialização da ameaça ou da vulnerabilidade)			
		Insignificante	Tolerável	Importante	Crítico
		PROBABILIDADE (a suscetibilidade da materialização da ameaça ou da vulnerabilidade)	Reduzida	Baixo	Médio-baixo
Moderada	Baixo		Médio-baixo	Médio-alto	Médio-alto
Frequente	Médio-baixo		Médio-baixo	Médio-alto	Alto
Elevada	Médio-baixo		Médio-alto	Médio-alto	Alto

Figura 3.1– Matriz nível da ameaça e grau de vulnerabilidade

Fonte: Avaliação Nacional dos Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, dezembro de 2019.

A Figura 3.2 evidencia o nível de ameaça e grau de vulnerabilidade, sendo os resultados com níveis/graus baixo, médio-baixo, médio-alto e alto, nos termos delineados.

NÍVEL DE AMEAÇA E GRAU DE VULNERABILIDADE	
Baixo	Nível ou Grau com uma probabilidade de ocorrência reduzida ou moderada e do qual podem emergir danos com impacto insignificante. Em regra, não exige qualquer ação ou exige apenas uma ação tendente a reduzir a probabilidade e/ou o impacto da sua ocorrência.
Médio-baixo	Nível ou Grau com uma probabilidade de ocorrência reduzida, moderada, frequente ou elevada e do qual podem emergir danos com impacto insignificante, tolerável ou importante. Exige a execução de uma ação, o mais cedo possível, tendente a reduzir a probabilidade e/ou o impacto da sua ocorrência, bem como a previsão de um plano de contingência adequado à sua atenuação, caso o mesmo ocorra.
Médio-alto	Nível ou Grau com uma probabilidade de ocorrência reduzida, moderada, frequente ou elevada e do qual podem emergir danos com impacto tolerável, importante ou crítico. Exige a execução de uma ação com relativa prioridade, tendente a reduzir a probabilidade e/ou o impacto da sua ocorrência.
Alto	Nível ou Grau com uma probabilidade de ocorrência frequente ou elevada e do qual podem emergir danos com impacto crítico. Exige a execução de uma ação imediata e prioritária, destinada a prevenir e atenuar os efeitos da sua ocorrência.

Figura 3.2– Nível da ameaça e grau de vulnerabilidade

Fonte: Avaliação Nacional dos Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, dezembro de 2019.

O risco setorial é avaliado tendo em consideração a interseção do nível de ameaça setorial, ponderado a 40%, e do grau de vulnerabilidade residual, ponderado a 60%. O risco global, BC e FT, é calculado pela interseção da ameaça com a vulnerabilidade, ponderando a ameaça

40% e a vulnerabilidade 60%, conforme apresentado na Matriz de Análise de Risco da Figura 3.3.

		GRAU DE VULNERABILIDADE			
		Baixo	Médio-baixo	Médio-alto	Alto
NÍVEL DE AMEAÇA	Baixo	Baixo	Médio-baixo	Médio-baixo	Médio-alto
	Médio-baixo	Baixo	Médio-baixo	Médio-alto	Médio-alto
	Médio-alto	Médio-baixo	Médio-baixo	Médio-alto	Alto
	Alto	Médio-baixo	Médio-alto	Médio-alto	Alto

Figura 3.3- Matriz de Análise de Risco de BC/FT/FP

Fonte: Avaliação Nacional dos Riscos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, dezembro de 2019.

Em virtude da crescente prática do BC, por parte de grandes instituições, quer a nível nacional, como internacional, que acaba por se refletir numa economia, é de extrema importância a agregação de esforços entre países para estabelecer metas previstas nestas recomendações.

Face ao referido anteriormente, é imprescindível a cooperação internacional em termos económicos, financeiros ou a nível penal. Esta cooperação é realizada mediante tratados, convenções internacionais ou promessas de reciprocidade de tratamento.

Em suma, a proposta aos Estados é definir padrões de regulação administrativos e jurídicos, objetivando a harmonização entre nações, cumprindo a padronização internacional mínima de desempenho e não discriminação, isto é, adotar características e conceitos amplos, de modo a haver uma definição única de BC e FT, do mesmo modo que a sua criminalização e a aplicação das diretrizes pelas Instituições Financeiras, de forma a identificar possíveis movimentações perigosas.

O GAFI é considerado um grupo de atuação global, desenvolvendo medidas a implementar pelos Estados, assim como parceiros internacionais, de forma a atenuar o Branqueamento de Capitais, bem como repercussões prejudiciais nas economias nacionais, regionais e mundiais. Além disso, garante a mitigação da problemática Financiamento do Terrorismo.

3.1.3. O Comité de Basileia de Supervisão Bancária

O Comité de Supervisão Bancária de Basileia (BCBS) é a referência mundial para a regulação e supervisão prudencial dos bancos, propiciando uma cooperação na supervisão bancária, sendo a sua origem em 1974, no seio do *Bank for International Settlements* (BIS).

Em virtude da instabilidade nos mercados internacionais bancários e cambiais, na década de 1970, acentuada pela falência do banco alemão *Bankhaus Herstatt*, surge a constituição deste comité. A sua finalidade era harmonizar as medidas de supervisão bancária. Na génese da sua criação estão os acordos de Basileia.

- **Basileia I**

Para o BCBS a principal atenção recaía na supervisão dos bancos internacionalmente ativos, mais concretamente na adequação de capital.

Em 1980, no seguimento da crise latino-americana, aumentou as preocupações do comité, dado que os rácios de capital dos principais bancos se estavam a debilitar.

Segundo o *Bank for International Settlements* (2015), houve a necessidade de um acordo internacional para desenvolver a estabilidade do sistema bancário, reforçando a mesma, minimizando as diferenças nos requisitos de capital.

Em 1987 foi publicado o “Acordo de Capital de Basileia”, aplicado nos bancos somente em julho de 1988. Este documento tinha como particularidade o rácio mínimo de capital de 8%, que os bancos deveriam ter, cobrindo apenas o risco de crédito. Além disso, foi discriminado o risco de crédito das obrigações de menor risco das de maior.

A formação deste *buffer* de capital visava prevenir a instituição de *defaults* inesperados. No entanto, como o requisito mínimo de capital era baixo para financiamentos de elevado risco e alto para financiamentos de baixo risco, suscitou um incremento da alavancagem dos bancos e a convergência das suas estruturas de liquidez para condutas mais instáveis, designado de “arbitragem regulamentar”.

- **Basileia II**

Em 1999 houve uma proposta para substituir o acordo de 1988, com um novo fundamento de adequação de capital, designado “Estrutura de Capital Revista”, publicada em junho de 2004.

Este acordo compreendeu 3 pilares:

1. Requisitos Mínimos de Capital - Pretendia aumentar a sensibilidade das exigências mínimas de fundos próprios aos riscos de crédito e, desta forma, cobrir o risco operacional, isto é, o risco de perdas ou impactos negativos na organização. As entidades Bancárias ficam obrigadas a reservar capital para fazer face a eventuais dispêndios, por exemplo falhas humanas.
2. Processo de Avaliação pela Autoridade de Supervisão – Pretendia impulsionar uma maior transparência no cálculo, assim como uma conduta mais dinâmica dos supervisores. Desta forma, as Entidades de Supervisão podem estabelecer requisitos de capital diferentes, tendo em conta os perfis de risco ou na solidez dos sistemas de gestão de cada entidade. Este pilar veio reforçar a supervisão externa, além de estipular um conjunto de metodologias internas de gestão de risco, com o objetivo de as instituições financeiras conseguirem avaliar a suficiência de capital. Estes procedimentos são designados de “*Internal Capital Adequacy Assessment Process*” (ICAAP).
3. Disciplina de Mercado – Este pilar complementa o I e II, promovendo a confiança e credibilidade no sistema financeiro, de forma a viabilizar uma crescente abertura e transparência das transações das entidades financeiras. Assim, os bancos terão de divulgar informação mais detalhada sobre os mecanismos que usam para gestão de risco e alocação de capital.

Este acordo permite que todas as Instituições adotem conceitos e metodologias mais consistentes no cálculo de fundos próprios. Referir que, se um banco dispor de um montante elevado de fundos próprios, conseqüentemente as entidades que se relacionem com ele terão um menor risco assumido, dado que, pelas suas características, compreende condições para absorver determinadas perdas que possam acontecer. Basileia II é um instrumento importante para aprimorar a segurança e solidez do sistema financeiro, uma vez que, procura exigir um maior destaque no controlo interno dos bancos, nos seus procedimentos e normas de administração de riscos, no método de revisão do supervisor e na disciplina de mercado.

- **Basileia III**

Posteriormente à publicação do Acordo de Basileia II, aconteceu a crise financeira e 2007-2008, resultante da crise do *suprime* e *crash* bolsistas, despoletada pelas baixas taxas de juros

dos EUA, pela inovação financeira, fraca supervisão bancária, falhas na avaliação do risco e pelo crescimento dos derivativos e mercados *Over the Counter* (OTC).

Resultante das insuficiências compreendidas no acordo anterior, surge uma nova reforma às medidas de supervisão, sendo Basileia III implementado em 2013.

Segundo Bonfim e Monteiro (2013), este acordo visa conceder um conjunto de instrumentos para lidar com os riscos decorrentes da alavancagem excessiva e de desequilíbrios na maturidade de ativos e passivos.

Os principais fundamentos para a conceção deste acordo, segundo Almeida (2011), foram os seguintes:

1. Excesso de alavancagem, isto é, o recurso a terceiros na estrutura de capital da empresa;
2. Capital de qualidade insuficiente, respeitante à permanência e absorção de prejuízos;
3. Inexistência de reservas para fazer face a períodos de escassez de liquidez.

Enquanto a supervisão macroprudencial se foca no sistema financeiro como um todo, a supervisão microprudencial pretende assegurar a solvabilidade e a solidez financeira de cada instituição, no longo prazo, e, por conseguinte, a estabilidade do sistema e segurança dos fundos confiados. Neste sentido, Basileia III introduziu diligências no âmbito da supervisão microprudencial, particularmente o reforço dos rácios de capital, e no contexto macro, ainda que determinadas instituições possuam níveis de capitalização adequados existe a contingência de acumular riscos sistémicos, como aconteceu com o Banco Espírito Santo (BES).

Como refere Cabral (2013, p.108), “[t]he immediate cause of bank failures [...] is lack of liquidity rather than insolvency”, assim, em comparação com Basileia II, houve um aumento da exigência na determinação do rácio de solvabilidade, com o estabelecimento de rácios mínimos de liquidez.

De salientar a exigência da criação de “almofadas de capital” de constituição contra cíclica, designada *Countercyclical Capital Buffer* (CCB), ou seja, em fases de crescimento económico devem-se constituir reservas para eventuais períodos de recessão.

Basileia III assenta numa reformulação de insuficiências do anterior acordo. No entanto, existem limitações transitórias entre acordos, que permanecem inalteradas. Neste contexto,

com vista a limitar a instabilidade inerente ao setor, é imprescindível adotar medidas mais intransigentes, tornando exequível alcançar resultados regulamentares.

- **Basileia IV**

O Comité de Supervisão Bancária da Basileia, terminou as revisões regulatórias com Basileia IV. Este acordo regulatório procura melhorar a comparabilidade e transparência entre as instituições, reduzir a excessiva variabilidade dos requisitos de capital e reforçar os níveis de capital do sistema como um todo, tendo sido acordado em 2017 e que se prevê a sua implementação em janeiro de 2023. O acordo alterou as abordagens para o cálculo dos ativos ponderados pelo risco, independentemente do tipo de risco, e da mensuração via abordagens padronizadas ou de modelos internos.

Em termos de risco de crédito as revisões contemplam novas categorias de ponderadores de risco com maior especificidade, consoante a classe de ativos. Relativamente ao risco de mercado, a abordagem revista, publicada no início de 2019, determinou novas diretrizes para definir os limites entre as fronteiras das carteiras de negociação e bancária, com uma abordagem com maior sensibilidade ao fator de risco. No risco operacional introduziu-se o uso do indicador de negócio não ajustado e um outro indicador representando as perdas históricas, ao contrário do indicador baseado num resultado de intermediação financeira para mensurar a exposição ao risco operacional. Assim, os Bancos ficam obrigados a demonstrar um processo mais rigoroso de identificação e recolha de dados relativas a perdas operacionais.

Basileia IV pode ser considerado desafiante para as instituições financeiras nos próximos anos, sendo que as mudanças propostas são individuais e altamente dependentes dos modelos de negócio, mediante o uso de modelos internos ou modelos padronizados. Derivado de uma maior sensibilidade ao risco, as alterações terão um impacto direto nos produtos, portfólios e nas áreas de negócios das instituições.

Os desafios para os bancos, em termos de respostas estratégicas, podem-se dividir em quatro pilares, a gestão de capital, a composição do portfólio, a estrutura dos produtos e a estrutura da entidade legal, de forma a melhorar os processos de gestão de riscos, as suas políticas, *governance* e controlos internos, com o objetivo de conceder maior transparência e solidez no sistema financeiro.

Face aos Acordos referidos anteriormente, o Comité de Basileia de Supervisão Bancária articula normas amplas de supervisão bancária. A sua orientação não tem força legal, ou seja, não são obrigatórias. Contudo, existe um esforço por parte dos bancos centrais para a sua implementação, viabilizando a solidez e estabilidade do sistema bancário, sobretudo no que concerne à sua transparência.

Relativamente ao Branqueamento de Capitais, existem padrões de supervisão e direção do Comité, nomeadamente:

1. Declaração de Princípios sobre o Branqueamento de Capitais;
2. Princípios Fundamentais para Bancos;
3. Vigilância relativa à clientela.

A Declaração tem como base políticas e procedimentos que os bancos devem adotar nas suas instituições, de forma a não serem usados como meio para branquearem capitais, contribuindo para o seu combate no setor bancário, e, por conseguinte, uma menor exposição ao risco, quer de *Compliance*, quer os restantes riscos.

Os Princípios Fundamentais para Bancos englobam vinte e cinco conceções, na qual o nº 15 se relaciona com o BC, dando evidência à importância de conhecer o cliente como mecanismo no combate a este crime, referindo Schott (2004, p. 35) que:

[o]s supervisores bancários devem assegurar-se de que os bancos dispõem de políticas, práticas e procedimentos adequados, incluindo regras estritas que “conheça o seu cliente”, que promovam padrões elevados de ética e profissionalismo no setor financeiro e evitem que o banco seja utilizado, intencionalmente ou não intencionalmente, por criminosos.

O Comité publicou em outubro de 2001 um documento em que especifica os procedimentos e fundamentos de “conheça o seu cliente” (CSC), denominado *Customer due diligence for banks*, isto é, Medidas de vigilância relativa a clientela para bancos. Este documento veio complementar os princípios constantes na Declaração sobre Prevenção e o Princípio Fundamental 15, sendo este mais minucioso. As condutas de CSC objetivam a segurança e solidez dos bancos, conseqüentemente a integridade do sistema bancário, estando inerente o combate ao BC. Além disto, estas normas devem estar em concordância com as recomendações do GAFI.

3.1.4. Grupo *Egmont* de Unidades de Informação Financeira

Dada a importância de haver uma cooperação internacional no combate ao FT e BC, criou-se o *Egmont Group of Financial Intelligence Units*. O Grupo Egmont surge numa reunião de um grupo de Unidades de Informação/ Inteligência Financeira (UIF), no palácio *d'Egmont*, em Bruxelas, criando esta rede informal de UIF.

Em virtude do BC ser um crime transnacional, o objetivo deste grupo assenta no desenvolvimento e cooperação na partilha de conhecimentos e informação a nível internacional, de forma a haver uma colaboração eficiente e rápida com as suas homólogas estrangeiras. Segundo o Grupo Egmont, uma UIF tem a responsabilidade de divulgar às autoridades competentes atividades suspeitas do crime.

De salientar que, o GAFI, organização que defende padrões normativos internacionais ao nível de medidas anti-branqueamento de capitais (ABC), nas suas Quarenta Recomendações, menciona que cada país deve constituir uma UIF, de forma a recolher as informações, analisá-las e comunicar entre si.

Em relação ao território nacional, a UIF é a unidade da Polícia Judiciária (PJ), estando previstas no Decreto-Lei nº 42/2009, de 12 fevereiro, nº1 do artigo 5º e artigos 43º e 44º da Lei 25/2008, 5 junho, as competências que lhe estão conferidas. É da responsabilidade da PJ a disseminação da informação relacionada com a prevenção e investigação do crime BC, FT e outros crimes associados à fraude e evasão fiscal.

3.2. Organismos Nacionais que definem padrões normativos

Por regulação entende-se o estabelecimento de condições (normativas) do funcionamento das atividades reguladas, no desempenho de uma função, tendo em vista o cumprimento das mesmas e o equilíbrio de um determinado sistema. Deste modo, a regulação compreende as atividades de regulamentação, supervisão, da garantia de implementação das normas e a aplicação de sanções.

Mencionar que, quer a regulação, quer a supervisão do Sistema Financeiro, pretendem garantir a solidez e segurança das instituições financeiras, assegurar a estabilidade do sistema financeiro, bem como a proteção dos consumidores e utilizadores dos serviços financeiros, mediante uma alocação de recursos adequada e transparência na prestação de informações.

No que respeita à atividade bancária, a regulação contempla o enquadramento normativo do setor bancário, percebendo a forma como as instituições de crédito são constituídas, a sua atividade e o seu funcionamento.

Ao longo do anos, a evolução da regulação bancária tem diversos aspetos relevantes, nomeadamente o Acordo de Basileia I, em 1988, referido no ponto 3.1.3, com o objetivo de estabelecer exigências mínimas de capital para os bancos comerciais, precavendo contra o risco de crédito. Em 1993 foi criado o Mercado Único e deu-se início a um período de integração, destacando a adoção do Euro como moeda única. O Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) foi constituído em julho de 1998, abrangendo o Banco Central Europeu (BCE) e os Bancos Centrais Nacionais (BCN) de todos os Estados-Membros da União Europeia (UE), não obstante terem adotado, ou não, o euro. A base para a evolução da regulação prudencial, isto é, regulação financeira em termos de gestão de risco, foi Basileia II, assinado em 2004, com a determinação de capitais mínimos das IF, o fortalecimento da supervisão bancária e uma maior transparência por parte das instituições financeiras. Como já mencionado anteriormente no ponto 3.1.3, em Basileia II, subsistiram as fragilidades na regulação e supervisão do sistema, dando origem a uma nova reforma regulatória, Basileia III, com o intuito de aprimorar a propensão do setor bancário para absorver os impactos provenientes de crises financeiras e económicas, minimizando os impactos subjacentes na economia. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) surgiu em 2011, com a finalidade de salvaguardar a estabilidade financeira na União Europeia, garantir a integridade, a eficiência e o bom funcionamento do setor bancário.

A prevenção do BC e FT requer a atuação de autoridades de supervisão e fiscalização no setor financeiro e não financeiro, compreendidas no artigo 38º da Lei nº. 25/2008, 5 junho. Esta lei determina as medidas de natureza preventiva e repressiva no combate ao BC.

O conceito de supervisão bancária compreende a atividade desenvolvida pelo Estado ou por outros entes públicos no que se refere à atividade bancária, tendo como finalidade assegurar a estabilidade, eficiência e solidez do sistema financeiro, assim como o cumprimento de regras de conduta e de prestação de informação aos clientes bancários e a segurança dos depósitos e dos depositantes e a protecção dos interesses dos clientes, em concordância com a referida Lei nº. 25/2008.

Ao longo do tempo, os contornos e mecanismos de supervisão têm-se alterado, havendo uma necessidade de intervenção pública do Estado. Mencionar que, quem exerce esta função requer poder público, próprio ou delegado, designado “*jus imperi*”, em virtude de estar inerente à função de supervisão o interesse público, assim com, a natureza jurídica que se estabelece entre supervisor e supervisionado.

Atualmente, o BdP é o sujeito ativo da supervisão, na qual detém competência própria por força da sua Lei Orgânica (artigo 17.º), do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), (artigos 92.º e seguintes e artigos 116.º e seguintes) e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME) (art.º 6.º).

Paralelamente ao BdP, existem outros sujeitos ativos na supervisão. O Ministério das Finanças que exerce, no âmbito da supervisão prudencial, o gerenciamento da atividade dos agentes do mercado com a política económica e social do Governo e uma competência de superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), ainda que coagida à tutela do Ministério das Finanças, tem valências próprias no âmbito do mercado de valores mobiliários, abrangidas no artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários, e ainda no âmbito da supervisão das instituições de crédito. É da competência da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a supervisão das empresas de seguro, dos fundos de pensões, assim como as respetivas sociedades gestoras e mediadores de seguros

As entidades não financeiras (pessoas coletivas e singulares) têm um maior número de autoridades de fiscalização, consoante a sua atividade, por exemplo os comerciantes são fiscalizados pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

3.2.1. Banco de Portugal

O Banco de Portugal, criado em 19 novembro de 1846 por decreto régio, derivou da fusão do Banco de Lisboa e da Companhia Confiança Nacional, sociedade de investimento que tinha como especialidade o financiamento da dívida pública. Inicialmente a sua função era de banco comercial e banco emissor.

Em conformidade com o art.º 102º da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Banco de Portugal é definido como o Banco Central Nacional, que exerce “as funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule”. O BdP integra o

Sistema Europeu de Bancos Centrais, estando sujeito ao disposto nos Estatutos do SEBC e do Banco Central Europeu.

Segundo o art.º 1º da Lei Orgânica do Banco de Portugal (LOBP), o BdP “é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio”.

O Banco de Portugal é o Banco Central da República Portuguesa, o seu estatuto jurídico consta, essencialmente, da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º s 118/2001, de 17 de abril; 50/2004, de 10 de março; 39/2007, de 20 de fevereiro; 31-A/2012, de 10 de fevereiro; 143/2013, de 18 de outubro e pelas Leis n.º 23-A/2015, de 26 março e 39/2015, de 25 de maio. De notar que, subsidiariamente à Lei Orgânica, o Banco rege-se pelas normas da legislação reguladora respeitante à atividade das instituições de crédito e pelas demais normas e princípios do direito privado (artigo 64.º da Lei Orgânica do BdP).

Em concordância com o art.24º, com a finalidade de cumprir os objetivos do SEBC, o banco pode efetuar as seguintes operações:

- a. Redescontar e descontar letras, livranças, extratos de fatura, *warrants* ou outros títulos de crédito;
- b. Comprar e vender títulos de dívida pública em mercado secundário;
- c. Conceder empréstimos ou abrir créditos em conta corrente às instituições de crédito e sociedades financeiras;
- d. Aceitar depósitos à vista do Estado ou das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras instituições financeiras (à exceção do caso do Estado, todas as restantes podem fazer depósitos a prazo);
- e. Aceitar depósitos de títulos, do Estado, pertencentes às instituições referidas na alínea anterior;
- f. Efetuar operações sobre ouro e divisas;
- g. Emitir títulos ou realizar operações de reporte de títulos, com o objetivo de intervir no mercado monetário;
- h. Efetuar outras operações bancárias que não sejam expressamente proibidas nesta Lei Orgânica.

Conforme o estabelecido na sua Lei Orgânica, a estrutura organizacional é composta pelo Governador, o Conselho de Administração, o Conselho de Auditoria e o Conselho Consultivo (art.º 26º), em concordância com a Figura 3.4. Estes membros são designados por resolução do Conselho de Ministros, sendo que o Governador é proposto pelo Ministro das Finanças e os restantes membros são propostos pelo Governador (art.º 27º).

O Banco de Portugal exerce funções fora das responsabilidades partilhadas no quadro comunitário, nomeadamente como intermediário nas relações monetárias internacionais do Estado (artigo 12º, alínea b)), enquanto autoridade cambial da República Portuguesa (art.º 20º da LOBP), no assegurar a estabilidade do sistema financeiro nacional, designadamente através da garantia, com essa finalidade, da função de (re)financiador de última instância e de autoridade macro prudencial nacional (artigo 12.º, alínea c)).

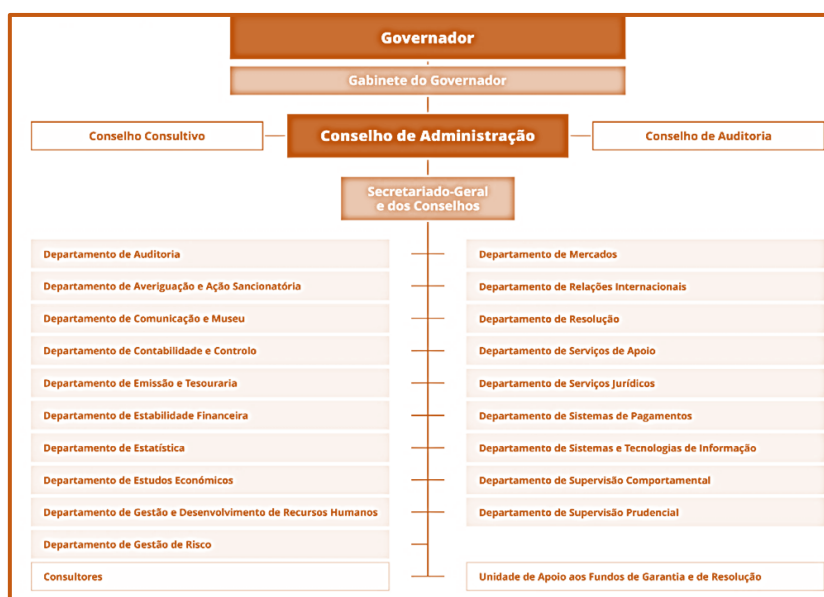


Figura 3.4 - Organograma Banco de Portugal

Fonte: <https://www.bportugal.pt/Organograma?mlid=642> (consultado em 9 março de 2020)

Em contrapartida, enquanto autoridade nacional de supervisão do sistema financeiro português, o BdP é responsável pela supervisão prudencial e pela supervisão comportamental das entidades supervisionadas (artigo 17.º da sua Lei Orgânica). Neste âmbito, compete-lhe participar no quadro do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), na definição de princípios, normas e procedimentos de supervisão prudencial, bem como exercer essa supervisão nos termos da legislação aplicável (artigo 17.º, nº2).

Referir ainda que, compete ao BdP exercer as funções de autoridade de resolução nacional, nos termos estabelecidos no artigo 17.º - A da sua Lei Orgânica.

O BdP, conjuntamente com o Instituto Nacional de Estatística (INE), é, equitativamente, autoridade de estatística nacional, desempenhando, neste domínio, amplas funções de compilação e divulgação de informação estatística.

Mencionar ainda que, o BdP no âmbito das suas atribuições, fortalece uma intensa atividade no domínio dos estudos económicos, da representação internacional e da cooperação institucional, incluindo o aconselhamento do governo, e da divulgação de informação ao público.

Em síntese, o Banco de Portugal tem duas missões imprescindíveis, isto é, a manutenção da estabilidade de preços e a promoção da estabilidade do sistema financeiro.

- **Supervisão Macroprudencial**

A supervisão macroprudencial tem em consideração o sistema financeiro como um todo.

O BdP é um supervisor macroprudencial, visto que complementa a evolução conjuntural e estrutural do setor financeiro, na medida em que identifica e avalia as vulnerabilidades e fontes de risco sistémico que possam pôr em causa a estabilidade financeira. A LOBP e o RGICSF, alterado pelo DL nº 157/2014 de 24 de outubro, viabilizam a base legal para a implementação destas medidas macroprudenciais.

O respetivo controlo é reportado mediante os Relatórios de Estabilidade Financeira, divulgados semestralmente pelo BdP, na qual se analisam e avaliam os riscos a que sistema financeiro está sujeito. Posteriormente a esta análise, reflete sobre a implementação de medidas que minimizem os riscos inerentes.

Tendo como objetivo primordial salvaguardar a estabilidade financeira, como já referido, o BdP definiu um conjunto de objetivos intermédios que passam por:

1. Mitigar e prevenir o crescimento excessivo de crédito e alavancagem: atendendo a reserva contra cíclica de fundos próprios, requisitos setoriais de capital ou limites ao rácio entre o montante do empréstimo e o valor do ativo dado em colateral;
2. Mitigar e prevenir o excessivo desfasamento de prazos e a falta de liquidez do mercado: através do rácio entre empréstimos e depósitos;

3. Limitar as concentrações diretas e indiretas de exposições: por intermédio de reservas para o risco sistémico e restrições a grandes exposições;
 4. Limitar os incentivos para a assunção de riscos excessivos por parte de instituições de importância sistémica: mediante a reserva de fundos próprios para outras instituições de importância sistémica
- **Supervisão Microprudencial**

A supervisão microprudencial das entidades supervisionadas, pelo BdP, tem como principal objetivo a estabilidade do sistema, assegurando a solvabilidade e liquidez dessas entidades e grupos financeiros, garantindo a confiança dos depositantes e de outros *stakeholders*.

Neste seguimento, o BdP:

1. Coopera na definição e aplicação do enquadramento regulamentar relevante, especificamente no que concerne às regras de acesso à atividade bancária, requisitos de capital, mecanismos de intervenção preventiva, corretiva e de resolução aplicáveis às instituições, regime dos fundos de garantia de depósitos e governo interno das instituições;
2. Elabora uma diversidade de ações inspetivas, quer nas instituições (ações *on-site*), quer à distância (ações *off-site*). Este procedimento é imprescindível para um melhor conhecimento das instituições financeiras, assim como dos processos decisivos e orientações estratégicas, permitindo uma melhor avaliação da adequação e eficácia dos seus sistemas de gestão e controlo de riscos e uma deteção mais atempada de situações problemáticas;
3. Preserva o âmbito bancário, tencionando combater o exercício de atividade financeira por parte de pessoas ou entidades que não disponham de autorização para o efeito;
4. Desenvolve a supervisão das medidas destinadas a prevenir o uso do sistema financeiro para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

De salientar que, a criação da União Bancária na Europa, a constituição do Mecanismo Único de Supervisão, do Mecanismo Único de Resolução (MUR) e do Sistema Comum de Garantia de Depósitos (SCGD) e a competência do Banco de Portugal no âmbito da supervisão prudencial passou a ser articulada com o Banco Central Europeu.

Em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais, assim como a prevenção do Financiamento do Terrorismo, respeita a uma das áreas de atuação do Banco de Portugal, especificamente quanto à supervisão preventiva junto das instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, sucursais estabelecidas em Portugal e entidades de serviços postais que prestem serviços financeiros, como é o caso dos Correios de Portugal.

O BdP incorpora a Comissão de Coordenação de Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, que auxilia e coordena a identificação, avaliação e resposta aos riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo a que Portugal está exposto, ou que possa eventualmente vir a estar. Esta Comissão de Coordenação é concordante com as recomendações emitidas pelo GAFI e figura no artigo 7.º da Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, conforme vamos abordar no Capítulo 4.

- **Supervisão Comportamental**

A supervisão comportamental tem como objetivo fulcral a transparência da informação prestada pelas entidades supervisionadas aos seus clientes na comercialização de produtos e serviços bancários, garantindo cumprimento do quadro normativo dos mesmos, e, consequentemente, contribui para a eficiência e para a estabilidade do sistema financeiro.

O BdP é responsável pela supervisão das instituições de crédito, das sociedades financeiras, das instituições de pagamento, das instituições de moeda eletrónica e dos intermediários de crédito e engloba todos os depósitos bancários e contas associadas, crédito à habitação, crédito aos consumidores, a empresas e outros créditos (exceto os associados a operações sobre instrumentos financeiros) e instrumentos de pagamento (cartões, transferências, cheques e débitos diretos). Em termos de supervisão, as suas principais funções são:

1. Regulação, fiscalização e sanção da conduta das entidades supervisionadas na comercialização de produtos e serviços bancários de retalho;
2. Promoção da informação e formação financeira dos clientes bancários.

3.2.2. Comissão de Mercado de Valores Mobiliários

A Comissão de Mercado de Valores Mobiliários foi constituída pelo Decreto-Lei n.º 142-A/91, 10 de abril, tendo como competência a supervisão e a regulação dos mercados de

instrumentos financeiros, com a finalidade de garantir o equilíbrio no funcionamento dos mesmos. É considerada pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia de gestão, administrativa e financeira, bem como de património próprio, isto é, natureza de instituto público.

Ainda que a CMVM apresente algumas características de empresa pública, não se pode dizer que seja uma, assim como instituto público. Segundo Athayde (2009, p. 343), estamos «perante uma entidade “híbrida” que apresenta traços de ambos os tipos». Para o exercício das suas funções, possui uma independência orgânica, funcional e ética, estando as suas competências previstas no Código de Valores Mobiliários (CVM).

A CMVM integra o Sistema Europeu de Supervisores Financeiros e do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

Segundo o art.º 4º dos Estatutos da CVMV é da sua competência:

- Assegurar a estabilidade dos mercados financeiros, contribuindo para a identificação e prevenção do risco sistémico;
- Contribuir para o desenvolvimento dos mercados de instrumentos financeiros;
- Prestar informação e tratar as reclamações dos investidores não qualificados;
- Mediar conflitos entre entidades sujeitas à sua supervisão e entre estas e os investidores;
- Colaborar e auxiliar o Governo e o respetivo membro responsável pela área das Finanças;
- Sancionar as infrações ao Código dos Valores Mobiliários e legislação complementar;
- Desempenhas as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

De acordo com o art.º 7º dos Estatutos são órgãos da CMVM o Conselho de Administração, a Comissão de Fiscalização, o Conselho Consultivo, Comissão Deontológica e o Conselho Geral de Supervisão de Auditoria.

O Conselho de Administração tem a responsabilidade de definir a atuação desta entidade e direção dos respetivos serviços. A Comissão de Fiscalização assegura o controlo da legalidade, da regularidade, da boa gestão financeira e patrimonial da CMVM e da consulta do Conselho de Administração sobre esta última matéria, desta maneira, exerce «os poderes

típicos de qualquer órgão com responsabilidade por fiscalizar as actividades de um organismo» (Athayde, 2009, p. 342). O Conselho Consultivo, enquanto órgão de consulta do Conselho de Administração, respeita as matérias abrangidas pelas atribuições da CMVM. A Comissão Deontológica é responsável pela emissão de uma declaração fundamentada em matéria de conflito de interesses. Por último, o Conselho Geral de Supervisão de Auditoria tem funções consultivas ao nível da supervisão de auditoria.

A CMVM faz parte integrante do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros, mas também dos órgãos do Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, sendo membro de outras organizações internacionais de referência, como a ESMA - *European Securities and Markets Authority* (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), a IOSCO - *International Organization of Securities Commissions* e o IIMV – Instituto Iberoamericano de Mercado de Valores.

4. Setor Bancário

Atualmente, o sistema financeiro representa a base do desenvolvimento económico da sociedade, assegurando a intermediação financeira entre agentes económicos, isto é, mobilizar fundos dos aforradores para os investidores. De forma simplificada, um sistema financeiro sólido e eficiente estimula à acumulação de poupança por parte das famílias para a sua canalização e aloca fundos de investimento entre empresas.

Em conformidade Brito (2009), podemos desagregar o sistema financeiro por três setores:

- Setor bancário (bancos, instituições financeiras internacionais, instituições parabancárias e autoridades monetárias) que aceita depósitos e concede empréstimos;
- Setor segurador (seguros e resseguros) que, em caso de ocorrer uma determinada contingência, garante um pagamento;
- Setor financeiro (Bolsas de Valores, de Mercadorias e de Derivados) que permite o acesso direto ao mercado.

Ainda que o sistema financeiro seja dissertado de forma singular, este varia de país para país, consoante as suas características. Em determinados países, (nomeadamente Alemanha e França) os bancos são o núcleo do sistema financeiro, sendo a base impulsionadora do desenvolvimento financeiro. Por outro lado, existem países assentes nos mercados de capitais (EUA), em que os mercados representam o foco para o desenvolvimento financeiro e, conseqüentemente, crescimento económico.

As instituições do sistema financeiro, uma vez que exercem atividades suscetíveis e propícias a serem utilizadas para finalidades de BC e FT, estão sujeitas à implementação de deveres legais.

A Diretiva 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 maio, respeitante à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de BC e/ou FT, refere os deveres gerais às entidades financeiras e não financeiras.

A Lei nº 58/2020, de 31 agosto, estabelece medidas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpõe a Diretiva 2018/843, que alterou a Diretiva 2015/849 e a Diretiva 2018/1673, relativa ao combate de branqueamento de capitais através do direito penal. O diploma é amplo e complexo,

alterando diversas leis, salientando a introdução de relevantes alterações à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, designada por “Lei do Branqueamento”.

A Lei referida anteriormente, veio reforçar as entidades obrigadas ao cumprimento das regras preventivas do BC/FT, passando a incluir as entidades que exercem alguma atividade com ativos virtuais. Esta lei pretende:

- Analisar os instrumentos jurídicos nacionais preponderantes, em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Inserir medidas que pretendem combater os riscos associados à condição anónima das moedas e outros ativos virtuais que permite a sua utilização abusiva para fins criminosos;
- Estabelecer a adoção de medidas de diligência reforçada às entidades obrigadas sempre que estabeleçam relações de negócio, realizem transações ocasionais, efetuem operações ou se relacionem com países terceiros de risco elevado;
- Alargar o quadro de condutas subjacentes à prática deste crime, assim como, numa situação em que o infrator seja uma entidade obrigada, agravar a pena.

No setor financeiro, é da competência do Banco de Portugal, como autoridade de supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, legitimar os regulamentos aplicáveis às entidades financeiras.

4.1. Normas Regulamentares do Banco de Portugal

O Banco de Portugal tem competências de regulação e coopera na conceção do quadro normativo relacionado com a prevenção do BC e FT, sendo denotado em instâncias nacionais e internacionais referentes a esta matéria, nomeadamente a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) e o Grupo de Ação Financeira.

Desde 2008 que temos a assistido a uma diversidade regulatória, no âmbito da atividade bancária e de intermediação financeira. No que se refere ao quadro regulamentar aplicável a esta matéria destacam-se os seguintes:

- **Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 14 de julho**

O Aviso n.º 3/2020, publicado a 14 de julho, regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, revogando o Aviso n.º 5/2008 e Aviso n.º 10/2011, assim como a Instrução n.º 20/2008.

Este Aviso do BdP tem por base o sistema de controlo interno e gestão de riscos, sendo a maioria dos seus artigos respeitantes a esse domínio.

Independentemente da revisão aos modelos de relatório de controlo interno previstos no Aviso do BdP, as entidades supervisionadas, pelo BdP e pela CMVM, podem apresentar às duas autoridades de supervisão um único relatório de autoavaliação da adequação e eficácia da sua cultura organizacional e dos seus sistemas de governo e controlo interno, que deverá focalizar os requisitos de governo e controlo interno, no âmbito da atividade bancária e atividade de intermediação financeira. Estes relatórios de autoavaliação deverão conter: (i) avaliação do órgão de fiscalização; (ii) avaliação do órgão de administração; (iii) relatórios dos responsáveis pelas funções de gestão de riscos, de conformidade (*compliance*) e de auditoria interna sobre a sua independência e as suas deficiências próprias.

O Aviso do BdP passa a abranger matérias de conduta e cultura organizacional, governo interno, estrutura organizacional e planeamento estratégico, sistema de controlo interno e gestão de riscos, partes relacionadas e conflitos de interesses, participação de irregularidades, subcontratação das tarefas operacionais das funções de controlo interno e do sistema informático de suporte à participação de irregularidades, políticas de seleção e designação, políticas e práticas remuneratórias e documentação, sistematização de informação e divulgação de informação ao público. Esta extensão de matérias pretende que as instituições adotem uma postura refletiva, referente à adequação e eficácia da sua cultura organizacional e dos seus sistemas de governo e controlo interno, para que haja uma utilização mais eficiente na supervisão, ou seja, uma maior responsabilização das instituições, dos seus órgãos de administração e de fiscalização e das suas funções de controlo interno.

Para além de evidenciar a responsabilização dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições, o Aviso estabelece que, no âmbito do processo de avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização (*fit & proper*), os órgãos de

administração e de fiscalização devem identificar e avaliar as respetivas necessidades ao nível da sua composição e organização, sendo uma novidade face à atual legislação nacional e europeia.

A função de conformidade (*compliance*), mediante um programa próprio de verificação do cumprimento, passa a ter a obrigatoriedade de elaborar testes de conformidade com as disposições legais e regulamentares.

Por fim, o Aviso do BdP, determina a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas salvaguardarem um arquivo documental congruente, certificando-se que a documentação permite perceber, de forma rigorosa, decisões tomadas e respetivos intervenientes, do mesmo modo que a obrigatoriedade de as entidades supervisionadas sistematizarem, de forma integrada e atualizada, a informação referente às matérias compreendidas no anexo ao Aviso do BdP.

- **Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, de 15 de julho**

A Instrução n.º 18/2020, de 15 de julho, regulamenta os deveres de reporte respeitante à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno, evidenciando a responsabilidade das instituições relativamente às matérias em causa, assegurando que promovem uma reflexão efetiva sobre a adequação dos sistemas implementados face às suas necessidades concretas.

As entidades supervisionadas passam a estar obrigadas a implementar uma autoavaliação da adequação e eficácia da sua cultura organizacional e respetivos sistemas de governo e controlo interno. A autoavaliação é compreendida num relatório anual, elaborado com referência a 30 de novembro e submetido até ao dia 31 de dezembro de cada ano. Engloba, no mínimo, avaliações elaboradas pelos órgãos de administração e de fiscalização das entidades supervisionadas e relatórios desenvolvidos pelas funções de controlo interno, abrangendo uma avaliação relativa à independência da função e informações sobre todas as deficiências identificadas relativamente à mesma. O conteúdo mínimo destas avaliações é consagrado no Aviso mencionado anteriormente, clarificando-se a necessidade de serem abrangentes, conclusivas e fundamentadas, além disso, identificadas as fontes de informação internas e externas utilizadas para suportar as avaliações efetuadas.

Complementarmente, o Anexo II da Instrução concretiza a metodologia para classificação das deficiências.

- **Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2020, de 6 de março**

A Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2020, de 6 de março, altera a Instrução n.º 5/2019, relativamente aos requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal, pelas entidades sujeitas à sua supervisão, em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo (PBCFT).

A Instrução acrescentou uma nova parte ao Relatório de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, previsto na Instrução anterior, designado “Parte 4 – Procedimentos específicos para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2015/847”.

O regulador pretendeu que o Relatório passasse a prever informações referentes aos procedimentos específicos implementados pelas entidades financeiras para o cumprimento do previsto no Regulamento Comunitário, assim como, divulgassem as deficiências detetadas na sua execução, sobre transferências de fundos.

Além do referido, a Instrução n.º 6/2020 determina a elaboração de um “Questionário de Autoavaliação”, no qual as entidades passam a ser obrigadas a fazer uma autoavaliação quanto ao grau de conformidade normativa das políticas, procedimentos e controlos implementados, para efeitos do cumprimento dos deveres preventivos da PBCFT, da mesma maneira que da harmonização dos recursos humanos, financeiros, materiais e técnicos.

- **Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro**

O Banco de Portugal publicou o Aviso n.º 2/2018 a 26 de setembro, que regulamenta várias matérias referentes à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

O Aviso vem regulamentar, num só diploma, (i) o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstos no regime jurídico do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo constante da Lei n.º 58/2020, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, (ii) os meios e mecanismos necessários ao cumprimento dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação das mesmas e, por último, (iii) as medidas a adotar pelos prestadores de serviços de pagamento para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas.

O Aviso regulamenta os artigos relativos, sobretudo, aos deveres para prevenção e combate ao BC e FT. O BdP pretendeu destacar os deveres de controlo, de identificação e diligência, para posteriormente analisar o que denominou de «Outros deveres». Deste modo, o Título II respeita à regulamentação dos deveres, começando por regular os deveres de controlo (artigos 3.º - 17.º), seguindo-se os deveres de identificação e diligência (artigos 18.º - 38.º), e outros deveres (artigos 39.º - 43.º).

- **Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, de 30 de setembro**

No dia 30 de setembro de 2016, foi publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2016, que regula o registo e a comunicação de operações de pagamento a ordenamentos jurídicos *offshore*, bem como as condições, mecanismos e procedimentos necessários para o seu efetivo cumprimento.

O Aviso pretende regular os deveres de registo e de comunicação ao Banco de Portugal, previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 118.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e designa, no geral, os requisitos indispensáveis a garantir um apropriado conhecimento das operações destinadas a ordenamentos jurídicos *offshore*, bem como, no artigo 9.º-A do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao seu efetivo cumprimento.

As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, devem proceder ao registo das operações correspondentes a serviços de pagamento prestados por todas as entidades incluídas no perímetro de supervisão microprudencial que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva sediada em qualquer ordenamento jurídico *offshore* e comunicá-las ao Banco de Portugal.

Resumidamente, consoante o art. 9.º do Aviso, as informações a comunicar ao Banco de Portugal, no âmbito dos deveres de registo, respeitam a operações com um montante igual ou superior a 15.000,00 euros, ou que constituam um conjunto de operações de valor agregado igual ou superior a esse montante que demonstrem estar relacionadas entre si.

Ao longo dos anos têm sido publicadas diversas Cartas Circulares relativas a recomendações às Instituições de Crédito, em matéria de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Face à Pandemia Covid-19, o Banco de Portugal, em concordância com as decisões comunicadas pelo Banco Central Europeu e pela Autoridade Bancária Europeia, adotou um conjunto de medidas relacionadas com as suas competências de supervisão e de resolução, de forma a assegurar que as instituições de crédito continuam a desempenhar o seu papel no financiamento da economia real. Assim, foram divulgadas várias Cartas Circulares desde março de 2020.

- **Carta Circular n.º CC/2020/00000017, 16 de março:** Divulga medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão para alívio da situação de contingência decorrente do surto COVID-19.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000023, 16 de abril:** Divulga medidas a adotar em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT), no contexto da pandemia de COVID-19.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000030, 20 de maio:** Informa, na sequência da divulgação de comunicados do GAFI, nomeadamente *High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action* e *Jurisdictions Under Increased Monitoring*, sobre a adoção de contramedidas proporcionais ao risco muito elevado de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000035, 1 de junho:** Alerta as entidades financeiras para a necessidade de disponibilizarem aos seus clientes os meios e serviços tecnológicos que permitam a utilização do conjunto de meios comprovativos enumerados no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 58/2020, especificamente nos procedimentos de identificação e diligência associados ao estabelecimento de uma relação de negócio, como nos procedimentos de atualização dos elementos identificativos.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000040, 15 de julho:** Esclarece dúvidas ao nível do tratamento prudencial de posições em risco provocadas através de plataformas de intermediação de crédito, ao nível de requisitos de fundos próprios, em matéria de grandes riscos e quanto a deveres preventivos de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000047, 15 de julho:** Adverte sobre riscos emergentes de BC e FT, no contexto da pandemia de COVID-19.

- **Carta Circular n.º CC/2020/00000054, 2 de setembro:** Informa, na sequência da divulgação de comunicados do GAFI, reunião plenária de junho de 2020, o resultado do ciclo de plenário, e em concreto sobre as jurisdições de risco acrescido denominadas *High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action* e *Jurisdictions subject to Increased Monitoring*. Uma vez que não se verificaram alterações relativamente às jurisdições incluídas nas listas constantes dos comunicados do GAFI de 21 de fevereiro de 2020, que a informação e alertas veiculados no âmbito da Carta Circular n.º CC/2020/00000030 permanecem atuais e em vigor.
- **Carta Circular n.º CC/2020/00000055, 18 de setembro:** Divulga o modelo aplicável às comunicações efetuadas pelos prestadores de serviços de pagamento ao Banco de Portugal em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 70.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018, de 26 de setembro.

Posto isto, a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo é fundamental para salvaguardar a integridade, estabilidade e eficácia dos mercados financeiros. O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º da Lei n.º 58/2020, relembra às Instituições Financeiras que, sem prejuízo das circunstâncias extraordinárias do momento presente, devem continuar a implementar sistemas e controlos efetivos que assegurem que o sistema financeiro não é manipulado para fins de BC e FT.

As Instituições Financeiras devem continuar em alerta face a riscos emergentes de BC/FT e às suas características, devendo adaptar as suas avaliações de risco em conformidade com esta nova realidade, garantindo a sua capacidade de detetar e reportar operações suspeitas. Além disso, devem estar cientes de que as circunstâncias atuais são apelativas a pessoas ou organizações criminosas, principalmente considerando a probabilidade de estas, face ao atual cenário, assumirem que existirá uma realocação dos recursos habitualmente focados na prevenção BC e FT.

Referir também que, as IF's devem continuar a monitorizar transações, particularmente padrões pouco usuais ou suspeitos, quer no comportamento dos seus clientes como nos respetivos fluxos financeiros. Tendo como base uma análise de risco, devem ainda ser implementadas medidas adequadas a estabelecer a origem de fluxos financeiros inesperados de clientes em setores que sofreram ou sofrerão impactos provocados pela desaceleração económica.

4.2. Deveres das Entidades Financeiras

A Lei n.º 83/2017 veio regular, de forma mais concreta, os deveres preventivos a que as entidades obrigadas estão sujeitas, sobretudo ao determinar quais as políticas, procedimentos e medidas que devem ser adotadas para o seu cumprimento, sendo a versão mais recente a Lei n.º 58/2020 (adiante designada Lei), como foi referido no início do capítulo.

As entidades financeiras, e respetivos colaboradores, estão obrigadas aos seguintes deveres preventivos:

1. dever de controlo;
2. dever de identificação e diligência;
3. dever de comunicação;
4. dever de abstenção;
5. dever de recusa;
6. dever de conservação;
7. dever de exame;
8. dever de colaboração;
9. dever de não divulgação;
10. dever de formação.

4.2.1. Dever de controlo

O dever de controlo encontra-se previsto na referida Lei, especificamente dos artigos 12º a 22º, da secção II do Capítulo IV. As entidades financeiras têm como responsabilidade a adoção de procedimentos e controlos adequados à gestão dos riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo. Desta forma, devem definir e aplicar políticas e procedimentos internos adequados, assim como à gestão eficaz dos riscos de BC e FT.

No que concerne à revisão do sistema de controlo interno e das práticas de gestão de risco, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2 e 3, as entidades obrigadas devem analisar, com uma periodicidade adequada aos riscos efetivos, as políticas e procedimentos associados aos riscos existentes, mas também denominar um responsável pelo controlo do cumprimento do quadro normativo aplicável.

O art. 13º, n.ºs 1 e 4, estabelece a responsabilidade ao órgão de administração a aplicação das políticas, procedimentos e controlos, em matérias de prevenção do Branqueamento de

Capitais e do Financiamento do Terrorismo. Contudo, sempre que seja adequado, pode ser exigido às entidades obrigadas a designação de um membro da administração, responsável pela execução da referida lei, sem prejuízo da responsabilidade individual e colegial dos seus restantes membros.

É da competência da entidade a monitorização do adequado funcionamento dos meios e mecanismos implementados, determinados para assegurar o cumprimento das medidas restritivas, mediante a realização de avaliações periódicas e independentes, pelo responsável do cumprimento do normativo, seguindo uma série de funções previstas no n.º 5 do art. 15.º.

De acordo com o artigo 16.º, as entidades devem designar um responsável pelo cumprimento normativo, de forma a assegurar o cumprimento da legislação na área de PBCFT, verificando previamente o preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional, bem como elevados padrões éticos. Realçar que, o Aviso nº 2/2018, no seu artigo 7.º, veio definir concretamente o responsável pelo cumprimento do normativo, sendo um elemento da direção de topo ou equivalente das entidades financeiras, devendo ser encarregue pela aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos, adequados à gestão eficaz dos riscos de BC e FT. Deste modo, as entidades financeiras devem identificar no Relatório de PBCFT, o regulador da identidade e demais elementos identificativos do responsável pelo cumprimento normativo.

O art. 17º, paralelamente ao Aviso nº 2/2018, impõe às entidades financeiras uma avaliação da eficácia, através de avaliações periódicas e independentes à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos. Para a implementação e cumprimento do dever de avaliação de eficácia, as entidades financeiras deverão garantir a existência ou a subcontratação de uma função de auditoria interna ou externa, ou de uma entidade terceira devidamente qualificada. Estas avaliações devem considerar:

- a. Procedimentos de identificação e diligência e de conservação adotados;
- b. Integridade, tempestividade e compreensibilidade dos reportes e relatórios gerados pelos sistemas de informação;
- c. Adequação dos procedimentos e controlos de monitorização de clientes e operações, sejam eles automatizados, manuais ou mistos;
- d. Adequação, abrangência e tempestividade dos processos de exame e comunicação de operações suspeitas;

- e. Política de formação interna da entidade financeira, incluindo a adequação e abrangência das ações de formação ministradas;
- f. Qualidade, adequação e eficácia da execução dos processos, serviços ou atividades externalizados a terceiros prestadores de serviços;
- g. Celeridade e suficiência dos procedimentos corretivos de deficiências anteriormente detetadas em ações de auditoria ou de supervisão relacionadas com a PBFT.

De salientar que, o dever de controlo não é respeitante apenas às entidades, mas também aos seus colaboradores. Desta forma, foi determinado um dever de identificação de colaboradores cujas funções sejam execução dos deveres e diligência, particularmente na recolha, no registo e verificação dos meios comprovativos apresentados, sendo obrigados a colocar, nos registos internos da entidade financeira, a sua identificação e respetiva data.

4.2.2. Dever de Identificação e Diligência

O artigo 23º da Lei, estabelece o dever de identificação e diligência, que resumidamente exige e verifica a identidade dos clientes, dos seus representantes e dos seus beneficiários efetivos.

Segundo o art. 34.º da Lei, a entidade financeira deve consultar as informações constantes do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), não podendo proceder a uma relação de negócio, nem efetuar uma transação ocasional, no caso de o cliente ser uma pessoa coletiva sujeita a registo no RCBE.

O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo opera como uma base de dados, na qual constam os elementos de identificação da pessoa ou pessoas singulares que detenham a propriedade ou o controlo efetivo das diversas entidades sujeitas.

O dever de identificação e diligência vai de encontro ao procedimento “*Know Your Customer*” (KYC), que compreende a exigência da prestação dos elementos de identificação dos clientes, dos respetivos representantes e dos beneficiários económicos efetivos. Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, as entidades obrigadas adquirem um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente, em função do concreto risco de BC e FT. Neste sentido, importa perceber a distinção entre cliente e beneficiário efetivo. São considerados

beneficiários efetivos: (i) as pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo dos clientes das entidades sujeitas ao cumprimento das normas preventivas do BC/FT e/ou (ii) as pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, distinguindo-se de cliente, conforme a Figura 4.1.

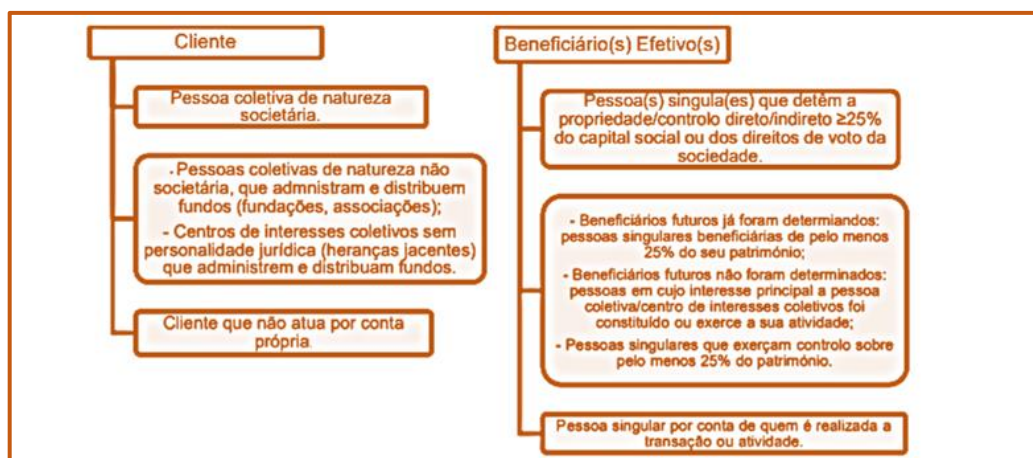


Figura 4.1- Distinção entre cliente e beneficiário efetivo

Fonte: Manual do Instituto de Formação Bancária, 2009

O art. 27º estabelece os procedimentos complementares de identificação dos dados pessoais, nomeadamente obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio, informação relativa à origem e o destino dos fundos movimentados no contexto de relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem. Além disto, deve haver um acompanhamento contínuo da relação de negócio, garantido que as operações efetuadas são consentâneas com o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente e, caso seja relevante, a origem e destino dos fundos movimentados.

Posteriormente à identificação do cliente, é-lhe atribuído um nível de risco que pode ser baixo, médio ou alto, refletindo o tipo de diligência a adotar, assim como a periodicidade dentro da qual o seu processo de KYC será revisto e atualizado em conformidade.

As entidades financeiras devem efetivar diligências e procedimentos periódicos, tendo como finalidade assegurar a atualidade, a exatidão e a integralidade da informação de que já disponham, ou devam dispor relativamente aos processos KYC.

Devem ser reforçadas as medidas de identificação e diligência das Pessoas Politicamente Expostas (PEP), isto é, membros próximos da família e as pessoas reconhecidas como estreitamente associadas, assim como os titulares de cargos políticos ou públicos, em que seja identificado um risco acrescido.

Os procedimentos de identificação e diligência deverão ser verificados quando se estabeleçam relações de negócio, se efetuarem transações ocasionais de montante igual ou superior a 15.000,00 euros ou que se efetue transferências de fundos de montante superior a 1.000,00 euros, bem como a suspeita de operações relacionadas com branqueamento de capitais, dúvidas sobre a veracidade ou adequação dos dados dos clientes. Do mesmo modo que, os prestadores de serviços, devem cumprir este dever no caso de transações de montante igual ou superior aos 2.000,00 euros.

4.2.3. Dever de Comunicação

O dever de comunicação consta nos artigos 43º a 46º, e representa o dever de as entidades financeiras, informarem de imediato a Unidade de Informação Financeira e o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) sempre que saibam, suspeitem ou tenham motivos consideráveis para suspeitar que certos fundos ou bens, independentemente do seu montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com as mesmas. Devem comunicar todas as operações propostas, tentadas, em curso ou executadas, designada de «comunicação de operações suspeitas».

Este dever é de extrema importância, uma vez que constrói a ponte entre as instituições financeiras e a UIF e o DCIAP, para a efetiva repressão do Branqueamento e do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação.

De salientar que, em conformidade com o art. 45º, as entidades financeiras devem comunicar regularmente à UIF e ao DCIAP, qualquer tipologia de operação que venha a ser definida mediante o ministro responsável pela área da justiça, designada «comunicação sistemática de operações».

4.2.4. Dever de Abstenção

O dever de abstenção consta nos artigos 47º a 49º da Lei, e determina que as entidades financeiras se abstenham de executar qualquer operação, sempre que surjam incertezas

quanto à veracidade da mesma ou que esta possa estar associada a fundos ou bens resultantes ou relacionados com a prática do crime de branqueamento.

É imperativo proceder à respetiva comunicação à UIF e Procuradoria Geral da República (PGR), no caso de a entidade se abster de executar uma operação por suspeitas de Branqueamento de Capitais.

4.2.5. Dever de Recusa

O dever de recusa está consagrado no artigo 50º da Lei, e está diretamente relacionado com o dever de identificação e diligência, uma vez que as entidades financeiras devem recusar estabelecer ou manter relações de negócio, efetuar transações ocasionais ou realizar outras operações, sempre que não adquiram os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, englobando toda a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente, bem como a informação do objeto e finalidade da relação de negócio.

Além do referido, em articulação com o art. 65º, é imperativo conciliar este dever geral com o dever específico, que estipula, no caso de abertura de uma conta, às entidades financeiras a não dar autorização para a realização de operações por parte do cliente ou em nome deste, viabilizar instrumentos de pagamento sobre a conta, nem proceder a alterações na sua titularidade, durante o tempo que não se mostrar verificada a identidade do cliente e do beneficiário efetivo. Subsequentemente, as entidades financeiras devem investigar os motivos para a impossibilidade do cumprimento dos procedimentos visados e, no caso de se verificar os respetivos pressupostos, efetuam a devida comunicação.

Face ao exposto, é competência das entidades financeiras atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, aconselhando-se previamente quando considerem que pode prejudicar uma investigação a cessação da relação de negócio prevista.

4.2.6. Dever de Conservação

O art. 51º da Lei é referente ao dever de conservação, isto é, ao dever de as entidades financeiras conservarem por um período de sete anos, em suporte duradouro, cópias, registos

ou dados eletrónicos de todos os documentos que se obtenham ou lhes sejam disponibilizados pelos seus clientes ou quaisquer outras pessoas, após o momento em que a identificação do cliente se processou.

Referir que, o dever de conservação também se aplica às operações, deste modo a informação e documentação inerente à operação deve ser conservada, aquando a data da sua realização, e por um período de sete anos, para que seja possível a sua reconstituição.

4.2.7. Dever de Exame

O dever de exame encontra-se exposto no artigo 52º e solicita às entidades financeiras que analisem atentamente quaisquer condutas, atividades ou operações suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou bens provenientes de atividades criminosas. Resumidamente, este dever consiste no dever de indicar padrões de risco e de monitorizar transações.

Através desta análise minuciosa poderá ser detetada a fase de *layering* (circulação) no processo de Branqueamento e de Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. Regularmente, estas análises são com recurso a um especialista de *compliance*, devendo mencionar num documento as considerações da decisão de não comunicação, compreendendo os fundamentos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição. Em caso contrário, deverá ser efetuada a comunicação de operações suspeitas, conforme vimos anteriormente, nos termos dos artigos 43º e 44º da Lei.

4.2.8. Dever de Colaboração

O artigo 53º da Lei prevê o dever de colaboração. As entidades financeiras deverão colaborar sempre que seja requerido pelo DCIAP, UIF, autoridades judiciárias e policiais, autoridades sectoriais ou pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4.2.9. Dever de Não Divulgação

O dever de não divulgação encontra-se previsto no artigo 54º. Segundo este artigo, as entidades financeiras devem garantir que os contactos com clientes, se procedam em articulação com o responsável pelo cumprimento normativo previsto e, sempre que necessário, com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, de modo a preservar a investigação.

Deste modo, as entidades obrigadas não devem divulgar, a clientes ou terceiros, informações sobre comunicações, investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos presentes ou futuras de foro interno ou externo.

4.2.10. Dever de Formação

Por último, o dever de formação, previsto no artigo 55º, estabelece que as entidades devem assegurar a implementação de uma política formativa adequada, que assegurem um conhecimento pleno, permanente e atualizados sobre medidas relevantes para efeitos da prevenção do Branqueamento e do Financiamento do Terrorismo, para que os dirigentes e empregados da instituição de crédito tenham um conhecimento adequado das obrigações impostas pela legislação e regulamentação em vigor neste âmbito. As Instituições de Crédito têm de prevenir a realização de operações relacionadas com a prática criminosa de Branqueamento de Capitais. Aos recém-admitidos e colaboradores, deverá ser desenvolvida uma política formativa que seja adequada à sua experiência e qualificações profissionais.

Em suma, não só os bancos têm de ter um departamento de auditoria/*compliance* com capacidades para cumprir todos estes deveres, como também os colaboradores têm de estar informados das consequências do BC e cumprir todos os seus deveres, regendo-se por condutas éticas, sérias e responsáveis.

4.3. Compliance Bancário

O termo *Compliance* tem origem no verbo do inglês “*to comply*”, que significa agir de acordo com, ou estar em conformidade com uma norma, uma instrução ou um comando. Porém, existem outros termos para se referir ao *Compliance*, por exemplo a palavra Conformidade ou Função de Controlo de Cumprimento.

Segundo o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2014, de 28 fevereiro, no seu artigo 43.º, n.º 1, cuja epígrafe é «Função de *Compliance*», “as instituições financeiras devem estabelecer e manter uma função de *compliance* independente, permanente e efetiva, para controlo do cumprimento do quadro normativo a que se encontram sujeitas, neste se incluindo as obrigações legais e regulamentares em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.”. Podemos afirmar que, o *Compliance* é um conceito

universal que está direcionado para as instituições bancárias e financeiras pelo cumprimento de leis, códigos e normas.

Face ao referido anteriormente, por *Compliance* entende-se uma conduta de valores morais e comportamentos éticos e legais, determinados para uma organização, visando o cumprimento do quadro normativo vigente. Esta conduta deverá ser coordenada através da identificação e monitorização de riscos, assegurando a qualidade e eficácia das políticas e procedimentos internos, e mediante ações preventivas posteriores à identificação de riscos, assim como a sensibilização dos membros da organização.

O Comité de Basileia salienta que o *Compliance* não respeita a um departamento ou estrutura fixa, nem é uma responsabilidade específica e restrita dos especialistas, mas sim a uma função inerente a todos os que fazem parte da entidade, devendo fazer parte da cultura da organização.

A evolução do *Compliance* é resultante, principalmente, dos colapsos financeiros e práticas criminosas marcantes, comprovando a necessidade desta função de controlo e de gestão e monitorização do risco.

O risco de *Compliance* consiste na probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados financeiros ou no capital, decorrentes de violações ou da não conformidade relativamente a leis, regulamentos, determinações específicas, contratos, regras de conduta e de relacionamento com clientes, práticas instituídas ou princípios éticos que se materializem em sanções de carácter legal, na limitação das oportunidades de negócio, na redução do potencial de expansão ou na impossibilidade de exigir o cumprimento de obrigações contratuais.

Por conseguinte verifica-se que, muitas vezes, não existe a ponte entre os recursos necessários para atender a uma obrigação regulamentar e a dimensão da organização. Contudo, muitas das dificuldades surgem de características dos próprios regulamentos nomeadamente a complexidade do diploma, a falta de requisitos de conformidade para adaptar a diferentes tipos de organizações, ou o facto da informação sobre as principais características dos documentos, por vezes, ser insuficiente, inadequada ou inacessível.

Adicionalmente, hoje em dia, estamos numa era de constantes avanços tecnológicos, onde o crescimento do volume de dados é exponencial e onde o setor da Banca e Serviços Financeiros sentem a necessidade de se reinventarem e de se adaptarem a este novo mundo,

disruptivo e digital, de forma a conseguirem dar resposta a um mercado cada vez mais competitivo e evitarem eventuais erros que possam ter cometido no passado.

Assim, torna-se imprescindível para os colaboradores da área de *Compliance* realizar uma avaliação de riscos, considerando a sua probabilidade de ocorrência (inerentes ou residuais) e o impacto no negócio da organização.

Atendendo a um estudo feito pelo BdP, de modo a medir o risco após a identificação de ameaças e vulnerabilidades, pode registar-se a aferição dos seus graus de probabilidade e de impacto, recorrendo-se a uma escala de três níveis: probabilidade/impacto elevado, probabilidade/impacto médio e probabilidade/impacto reduzido.

Para este efeito o BdP, considerou como probabilidade a suscetibilidade de materialização da vulnerabilidade e, como impacto a consequência da materialização da vulnerabilidade. Tendo em vista a valoração final do risco emergente da combinação entre probabilidade e impacto, procedeu-se à elaboração de uma matriz de análise, igualmente assente numa classificação tripartida do grau de risco: risco baixo, risco médio e risco alto, conforme podemos observar na Tabela 4.1.

Tabela 4.1: Matriz de Análise de Risco de BC/FT

		GRAU DE IMPACTO		
		REDUZIDO	MÉDIO	ELEVADO
GRAU DE PROBABILIDADE	REDUZIDO	BAIXO	BAIXO	MÉDIO
	MÉDIO	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	ELEVADO	MÉDIO	ALTO	ALTO

Fonte: BdP. Avaliação nacional de riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

Analisando a Tabela 4.1, o BdP definiu como riscos:

- **Risco Baixo** - Grau de risco com uma probabilidade de ocorrência reduzida ou média e do qual podem emergir danos limitados ou muito limitados. Em regra, não exige qualquer ação ou exige apenas uma ação tendente a reduzir a probabilidade e/ou o impacto da sua ocorrência;
- **Risco Médio** - Grau de risco com uma probabilidade de ocorrência variável e do qual podem emergir danos de dimensão também variável. Exige a execução de uma ação, o mais cedo possível, tendente a reduzir a probabilidade e/ou o impacto da sua

ocorrência, bem como a previsão de um plano de contingência adequado à sua atenuação, caso o mesmo ocorra;

- **Risco Alto** - Grau de risco com uma probabilidade de ocorrência significativa e do qual podem emergir danos de dimensão também significativa. Exige uma ação imediata e prioritária destinada a prevenir e atenuar adequadamente o risco.

4.3.1. Compliance na Prevenção do Branqueamento de Capitais

Posteriormente à análise do conceito de *Compliance*, importa perceber a sua atuação numa instituição bancária, bem como o seu papel no combate e prevenção do Branqueamento e do Financiamento do Terrorismo.

A Autoridade Bancária Europeia estabelece a existência da função *Compliance*, sendo obrigatória nas instituições bancárias. Para este efeito deverão nomear um responsável, designado “*head of compliance*”, cujas funções compreendem o cumprimento da política de *Compliance*, orientar a administração sobre as leis, regras, regulamentos e padrões a respeitar no exercício da atividade, bem como verificar se os novos produtos ou procedimentos estão em conformidade com o enquadramento legal e regulamentar em vigor.

O papel do “*compliance officer*” é um complemento, sendo a sua atuação crucial, sob a chefia do “*head of compliance*”, ficando este encarregue de desempenhar a função ou uma parcela da função de *Compliance*.

Em matéria de gestão de riscos, numa IF, são constituídas três linhas de defesa preponderantes para o combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, em concordância com a Figura 4.2.



Figura 4.2 - Linhas de Defesa numa Instituição Financeira

Fonte: Elaboração Própria

A primeira linha respeita à Gestão Interna de Processos, sendo da responsabilidade de toda a organização e todos os colaboradores da mesma. O Departamento de *Compliance* corresponde à segunda linha de defesa numa organização, tendo como foco a coordenação de prevenção e deteção, enquanto função de controlo do cumprimento e do risco, identificando todos os riscos, e potenciais, da mesma forma que medidas para os mitigar. Na terceira linha de defesa encontra-se a Função de Auditoria Interna, sendo uma linha complementar de defesa, que avalia e categoriza a eficiência do sistema.

O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2014, no seu artigo 43º, n.º 2, enumera as incumbências da competência do responsável da função de *Compliance*, remetendo para a prevenção do branqueamento e financiamento do terrorismo:

1. Colaborar na definição do sistema de controlo interno da instituição financeira;
2. Observar permanentemente o sistema de controlo interno, avaliando a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas, meios e procedimentos envolventes;
3. Garantir a centralização da informação de todas as áreas de negócio da instituição financeira e das comunicações às autoridades competentes previstas na lei;
4. Defender a informação atual, suficiente, acessível e abrangente sobre o sistema de controlo interno e respetivas normas e procedimentos instrumentais que é disponibilizada aos colaboradores relevantes da instituição financeira;
5. Colaborar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da instituição financeira;
6. Manifestar parecer sobre as políticas, meios e procedimentos internos das instituições correspondentes, destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
7. Auxiliar a preparação e execução dos testes de efetividade;
8. Estruturar a elaboração dos reportes periódicos a enviar ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
9. Efetivar o papel de interlocutor privilegiado das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão.

Realçar que, o bom funcionamento do departamento de Compliance exige e necessita da colaboração de todos os outros departamentos.

O Comité de Basileia, no documento “*Compliance and the Compliance function in banks*” evidencia a necessidade deste cargo, referindo que “Cada banco deverá ter um executivo ou *staff* sénior com responsabilidade geral para coordenar a identificação e gestão dos riscos de Compliance do banco, e para supervisionar as atividades de outros elementos da função de Compliance.”.

4.4. Políticas de Mitigação de Risco

Em conformidade com os princípios gerais de prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais, em cumprimento com as legislações nacionais e europeias, os Bancos devem implementar políticas, práticas e procedimentos, assegurando os padrões éticos e profissionais, de forma a impossibilitar práticas criminosas e de outra natureza, involuntariamente ou não. Deste modo, em matéria de Políticas de Mitigação de Risco, as Instituições Financeiras devem compreender três eixos básicos, o conhecimento do cliente (*Know Your Customer*), a sua transacionalidade (*Know Your Transaction*) e os processos internos (*Know Your Process*).

4.4.1. Know Your Customer (KYC)

É fulcral a adoção de regras de controlo e gestão de riscos, notadamente no que se refere ao relacionamento com os clientes, respetivos representantes ou operações, devendo para este efeito haver programas de conhecimento dos seus clientes, isto é, programas de *Know Your Customer*.

A “Política de Identificação e Aceitação de Clientes” está inserida num dos mecanismos de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, tendo sido elaborada em conformidade com o disposto na Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, dos Avisos n.º 3/2020 e no n.º 2/2018, ambos emitidos pelo Banco de Portugal, e demais regulamentação conexas.

Esta Política determina os princípios e as normas para proteger o Banco e o seu negócio, assim como evitar que este constitua um vínculo para o desenvolvimento de atividades relacionadas com BC ou FT.

Neste domínio, a presente Política introduz os seguintes objetivos:

- Certificar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao BC e FT;
- Cooperar na prevenção e identificação de situações associadas ao crime financeiro organizado e do terrorismo;
- Diminuir a exposição do Banco a potenciais situações de criminalidade e Sanções; e
- Controlar o risco reputacional do Banco neste contexto.

De forma a atingir os objetivos anteriormente expostos, os Bancos devem definir o tipo de clientes que estão dispostos a aceitar, tendo em consideração o seu risco de BC/FT. Além disso, aplicar os princípios de KYC, nomeadamente em identificar, objetivamente e rigorosamente, os seus clientes, mantendo atualizada a informação obtida durante a relação de negócio. As transações dos mesmos, devem ser monitorizadas, de forma a verificar se o padrão de transações se encontra de acordo com o expectável e definir e implementar medidas de gestão de risco e controlo de procedimentos.

Relativamente aos poderes e responsabilidades previstos na Política, é do comprometimento do *Compliance Officer* (CO) a Direção de *Compliance* (DCO). A DCO é a unidade orgânica responsável pela Política, proporcionando e estruturando a sua implementação.

4.4.2. Know Your Transactions (KYT)

As políticas *Know Your Transactions* pressupõem a monitorização das transações efetuadas pelos clientes, sendo de elevada relevância para a abordagem baseada no risco. Consoante o tipo de clientes /contas a monitorização não é feita nas mesmas circunstâncias, em virtude de clientes com menor risco associado terem uma monitorização menos rígida em relação a clientes que tenham um risco maior.

Esta política visa o acompanhamento frequente do comportamento dos seus clientes, sendo efetuada a análise do seu perfil transacional, avaliado com base no conhecimento que se detém do cliente, o racional económico subjacente e o seu potencial de risco de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo. Quando é estabelecida a relação de negócio, é recolhida informação da origem e destino dos fundos, complementarmente as transações têm de conter a identificação relativamente ao ordenador

e ao beneficiário. O Banco procede a uma avaliação consubstanciada na análise comparativa de alertas gerados por uma ferramenta automática de monitorização de contratos, em função de parâmetros específicos, sendo adotadas medidas de diligência reforçada sempre que a natureza da contraparte e/ou o nível de risco inerente, assim o justifique, no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

4.4.3. Know Your Process (KYP)

Na implementação e gestão do Modelo de Risco, encontram-se implementados diversos processos transversais, pretendendo a identificação de vulnerabilidades, probabilidades de ocorrência, potenciais impactos e fatores de mitigação dos riscos associados com a abertura de conta, atualização de informação e processos operativos de realização de operações bancárias, entre outros.

Numa ótica de gestão de risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, foram estabelecidas, no Departamento de *Compliance*, equipas multidisciplinares de acompanhamento em permanência de clientes e operações classificadas como de risco elevado nas vertentes KYC, KYT e KYP. Na mesma medida que foi definido e implementado um processo de avaliação de riscos (*Risk Assessments*), bem como procedimentos de monitorização (*backtesting*), de revisão de conteúdos e adequação a novos requisitos legais, regulamentares e de gestão de riscos no contexto PBCFT.

5. A mitigação dos riscos por parte dos Bancos Portugueses

A gestão de risco é um processo complexo para as Instituições Bancárias, tornando-se numa das áreas de maior investigação na literatura financeira nos últimos anos.

Num sistema, a análise de riscos, processo de avaliação das vulnerabilidades e potenciais ameaças é uma componente fundamental, uma vez que identifica possíveis riscos associados e prováveis consequências. A avaliação dos riscos permite identificar as ameaças aos ativos, respetivas vulnerabilidades e probabilidades de ocorrência, assim como os seus impactos nas organizações. Desta forma, quanto maior a informação relativa aos riscos, mais fácil se torna a gestão dos mesmos e que sejam mitigados prontamente.

A gestão de riscos tem com base a constante identificação e análise da exposição a diferentes riscos (risco de crédito, riscos de mercado, riscos de liquidez, riscos operacionais, entre outros), elaborando estratégias de maximização de resultados face aos riscos, dentro de restrições pré-estabelecidas e devidamente supervisionadas.

É imprescindível que uma instituição financeira faça uma gestão de potenciais riscos associados ao Branqueamento de Capitais. Uma instituição que apresente um perfil de baixo risco dispõe de um programa de *Compliance*, que engloba políticas, procedimentos e controlos adequados, e todos os membros do banco têm formação nesta área. É efetuada uma avaliação externa ao programa, avaliando o nível de eficácia do mesmo. As ameaças são previamente detetadas e o seu risco mitigado.

Em seguida, evidenciamos alguns casos concretos de Instituições Bancárias em Portugal, na forma como atuam em relação à gestão de riscos, particularmente em matéria de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

- **Banco Português de Investimento**

O Banco Português de Investimento (BPI) atua como responsável pelo desenvolvimento da atividade de banca comercial em Portugal, disponibilizando uma oferta de serviços e produtos financeiros para clientes empresariais, institucionais e particulares. Na atividade de seguros, o BPI tem uma *joint venture* com a *Allianz* e procede à distribuição de seguros através da sua rede comercial. O BPI participa no capital da *Allianz Portugal* (35%). O BPI também presta serviços nas áreas de *corporate finance* e ações, de modo integrado com o

CaixaBank. A Figura 5.1 evidência o modelo de negócio que o BPI disponibiliza, nomeadamente referente à sua atividade em Portugal, empresas do Grupo e participações financeiras.

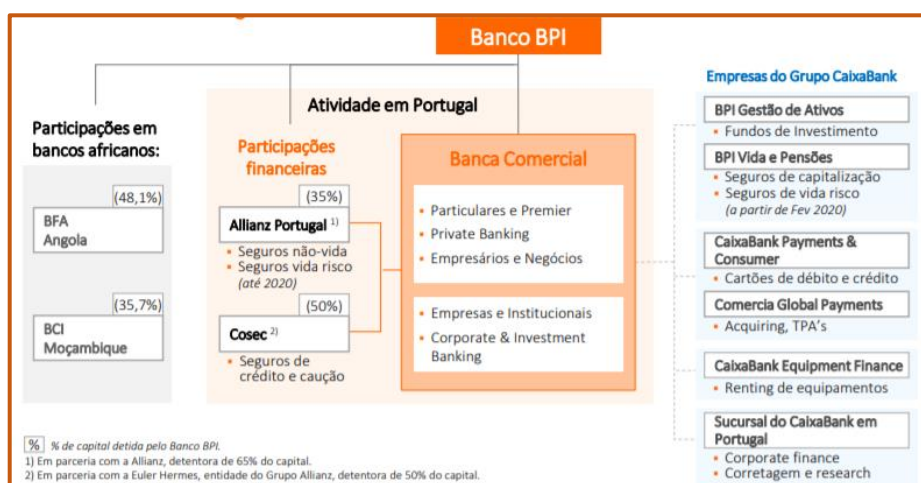


Figura 5.1– Modelo de Negócio BPI

Fonte: Relatório & Contas BPI, 1ºSemestre 2020

A gestão de riscos, por parte do Banco BPI, tem como base a identificação e análise da exposição a diferentes riscos, na execução de estratégias de maximização de resultados inerentes aos riscos, cumprindo restrições pré-estabelecidas e devidamente supervisionadas por avaliação a posteriori através de métricas de controlo, numa componente de risco formalizada no *Risk Appetite Framework* (RAF) e no *Risk Appetite Statement* (RAS).

A posição do BPI e as suas expectativas em relação aos riscos assentam em quatro dimensões mais relevantes que podem afetar a sua atividade, o seu modelo de negócio e a estratégia empresarial, especificamente, a proteção perante perdas, a liquidez e financiamento, a composição do negócio e os riscos não financeiros. Estas quatro dimensões originam quatro declarações qualitativas sobre o perfil geral do risco do BPI.

O BPI objetiva manter um perfil de risco médio-baixo, com uma adequação de capital confortável, com a finalidade de fortalecer a confiança dos clientes, mediante a solidez financeira. De forma a atingir este objetivo, o BPI adotou um sistema de governo eficiente e uma estrutura de risco alinhada com o seu modelo de negócio, a expectativa dos seus *stakeholders*, e as melhores práticas corporativas do Grupo CaixaBank, do qual é a filial bancária em Portugal.

O BPI acredita que os sistemas de gestão de risco instalados são apropriados, relativamente ao perfil e à estratégia do Banco, sem deixar de incorporar, continuamente e permanentemente, melhorias que vão de encontro aos desafios que se colocam na sua atividade e no ambiente económico em que atua ou resultante dos processos internos de *Risk Assessment* que periodicamente realiza.

Em 2019, o BPI efetuou um conjunto de alterações às políticas de *governance* e conduta, em alinhamento com o Grupo CaixaBank. Ao nível de prevenir o envolvimento do BPI em operações ilícitas e colaborar no combate ao crime económico-financeiro e à criminalidade organizada, dispõe de uma Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, bem como na Política de Gestão de Sanções e Medidas Restritivas e que traduzem o compromisso do BPI no cumprimento da legislação, regulamentação, orientações e recomendações, em vigor, nesta matéria, quer a nível nacional, quer a nível internacional.

O Comité de Prevenção do Branqueamento de Capitais é um órgão de controlo interno em matéria de BC e FT, no BPI, com funções de deliberação e decisão, tendo com finalidade definir e propor a política e os procedimentos para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Além da Política relacionada com o BC, o BPI adota uma Política de *Compliance* Penal, que prevê a criação e a implementação de um programa de prevenção que minimize o risco de prática de crimes, por parte dos colaboradores e membros dos órgãos sociais, transversal a todo o Banco.

Em articulação com Política de *Compliance* Penal, o BPI decidiu individualizar algumas situações concretas que fossem suscetíveis de apresentar um maior risco de ocorrência e consequentemente, implicar o BPI em práticas ilícitas. Neste seguimento, surge a Política Anticorrupção para demonstrar a repulsão por qualquer prática, que possa dar origem a práticas contrárias à lei e aos princípios éticos e de conduta do BPI, executada por colaboradores, membros dos órgãos sociais ou qualquer outra pessoa em representação.

- **Banco Santander Totta**

O Banco Santander Totta tem vindo a desenvolver um modelo de negócio próprio, tendo como base o foco numa enorme quantidade de agências, diversificação geográfica, prudência na gestão de riscos, tecnologia de ponta, disciplina de capital e respeito pelos seus clientes. O Banco pretende adotar uma postura próxima, simples e justa de se relacionar com clientes

e colaboradores, de forma a transmitir que não só oferece os melhores produtos e serviços, mas também que representa uma grande instituição na qual se pode confiar.

O Santander é o principal grupo financeiro na Espanha e na América Latina, e desenvolve uma considerável atividade de negócios na Europa. O Grupo Santander tem como missão assente cooperar no desenvolvimento das pessoas e das empresas. A sua visão é ser o melhor banco comercial, através da obtenção da confiança e lealdades dos clientes, colaboradores e acionistas, bem como na sociedade.

Tendo em conta a atualidade desafiante que vivemos em todos os sectores, o Banco Santander foi reconhecido pela sua performance financeira, serviço aos clientes, capacidade de adaptação às novas condições de mercado e ainda, no plano corporativo, pelo seu desempenho no combate à pandemia, conforme podemos observar pela Figura 5.2, em termos de atuação no 1º semestre de 2020.

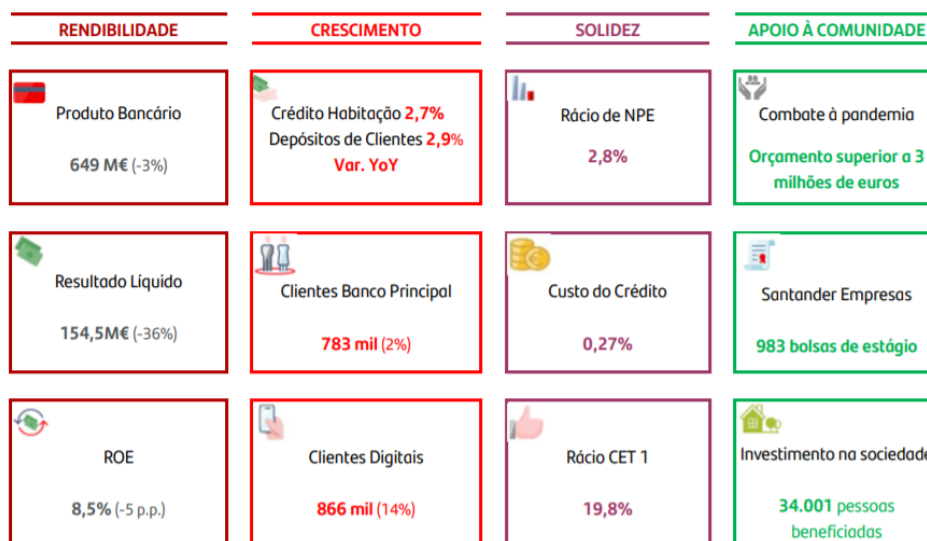


Figura 5.2– Atuação 1ºSemestre 2020, Banco Santander Totta

Fonte: Relatório & Contas Banco Santander Totta, 1ºSemestre 2020

O Conselho de Administração delega o Comité de Controlo de Riscos (CCR), um órgão destinado ao controlo efetivo dos riscos, garantido o controlo da estratégia e apetência pelo risco e uma visão integral de todos os riscos financeiros e não financeiros. É da competência deste órgão monitorizar a estratégia de risco e apetência pelo risco do Banco.

O *Chief Risk Officer* no desempenho das suas funções deve responder aos pedidos de informação e reportar ao Comité de Riscos, quando lhe for solicitado, assim como, reportar periodicamente ao Conselho de Administração. O CCR é responsável pela supervisão e

controle de riscos, certificando-se que os mesmos são controlados conforme o grau de apetência de risco aprovado pelo Conselho de Administração. Atendendo à sua filosofia de riscos, o Banco Santander simplifica a inserção de uma cultura sólida de identificação, medição, análise, controle e informação de riscos, e, conseqüentemente, a tomada de decisões para a gestão, desde a Alta Direção até às áreas de Negócio tomadoras dos riscos.

Na política corporativa em que o Banco se insere, a qualidade na gestão do risco constitui um eixo imprescindível de atuação. A prudência na gestão do risco, associada à utilização de técnicas avançadas de gestão, continua a ser um fator determinante, especialmente numa conjuntura de grande exigência.

Ao nível da estrutura do Banco, destacar a criação e implementação do programa *RiskPro*, operacionalizado pela efetivação de uma Cultura de Riscos corporativamente divulgada e que, atualmente, se encontra presente em toda a atividade. O programa *RiskPro* foi empreendido para envolver todos os colaboradores do Banco na gestão de riscos, todavia, a sua cultura abrange um conjunto de comportamentos e condutas que cada um deve desenvolver no dia-a-dia, contribuindo para uma gestão proativa dos diversos riscos.

O risco de Cumprimento assenta na probabilidade de ocorrência de impactos negativos para a instituição, com impacto nos resultados ou no capital, resultantes da violação de normas jurídicas, determinações específicas, obrigações contratuais, regras de conduta e de relacionamento com clientes, princípios éticos e práticas instituídas, inerentes à atividade desenvolvida. Estes incumprimentos materializam-se em sanções de carácter legal ou regulatório. Relativamente ao risco Reputacional, refere-se à probabilidade de ocorrer impactos financeiros negativos para a instituição, refletindo-se nos resultados ou no próprio capital, resultante de uma perceção desfavorável da sua imagem pública, fundamentada ou não, por parte de clientes, fornecedores, analistas, colaboradores, investidores, órgãos de comunicação e quaisquer outras entidades com as quais a instituição se relacione, ou pela opinião pública em geral. As políticas dos riscos de Cumprimento e Reputacional têm como objetivo a gestão dos mesmos, determinando os mecanismos e procedimentos que permitam minimizar a probabilidade de acontecerem, identificar e reportar à administração, garantir o seu rastreamento e controle, assim como evidenciar, quando necessário, que o Banco tem estes riscos como preocupações essenciais e dispõe de mecanismos direcionados para a sua prevenção, deteção e superação.

Em conformidade com o quadro legal e regulamentar aplicável, o Banco tem estruturada uma função de cumprimento na área de Cumprimento e Conduta, área que está representada na primeira linha na hierarquia do Banco.

- **Caixa Geral Depósitos**

A Caixa Geral Depósitos (CGD) é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e as ações representativas do seu capital social, incluindo as que venham a ser emitidas em futuros aumentos de capital, só podem ser detidas pelo Estado Português. A CGD apresenta como missão a criação de valor para a sociedade portuguesa, prestando serviços bancários de qualidade aos particulares e às empresas, cooperando na melhoria do bem-estar das famílias portuguesas e para o desenvolvimento do setor empresarial. Além disso assegura o acesso dos clientes a um conjunto diversificado de produtos e serviços financeiros de qualidade, tendo como foco principal a captação da poupança e na concessão de financiamento de médio e longo prazo, tendo assente um modelo de governo societário eficiente e respeito pelos padrões éticos.

Referir que, é uma instituição de referência no sistema financeiro e líder no setor bancário em Portugal, que pretende potenciar as suas vantagens competitivas e garantir níveis de solidez, rentabilidade, serviço e eficiência em linha com as melhores práticas do setor bancário europeu. O objetivo do Banco contempla as cinco medias presentes no seu Plano Estratégico, como podemos verificar na Figura 5.3.

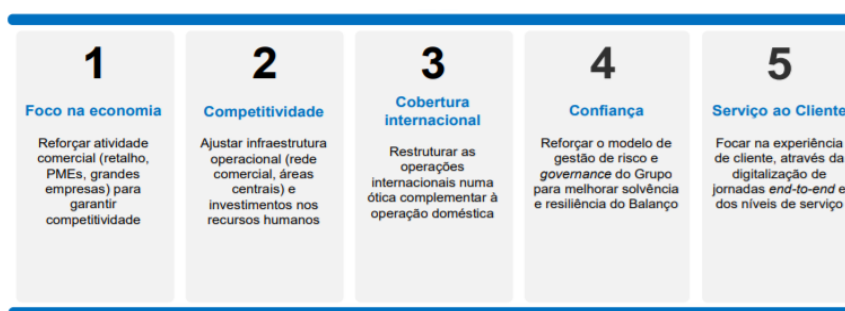


Figura 5.3- Plano Estratégico 2020, CGD

Fonte: Relatório & Contas Caixa Geral Depósitos, Relatório Anual 2019

Em matéria de Gestão de Riscos, o responsável máximo pela Função de Gestão de Risco do é o *Chief Risk Officer*, membro da Comissão Executiva do Conselho de Administração. O CRO é responsável pela monitorização do quadro de gestão de risco e, em particular, salvaguardar o funcionamento adequado e eficaz da Função de Gestão de Risco, sendo da

sua responsabilidade informar e esclarecer os membros dos órgãos de administração e fiscalização sobre os riscos incorridos, o perfil global de risco e o grau de cumprimento dos níveis de tolerância ao risco definidos.

A função de gestão dos riscos tem com base um modelo de governação que pretende, respeitar as melhores práticas e garantir solidez e eficácia ao sistema de identificação, medição, monitorização, reporte e controlo dos riscos financeiros e não financeiros a que o Grupo está ou poderá vir a estar exposto. É da competência da Comissão de Riscos apoiar e aconselhar o Conselho de Administração em matéria de riscos da CGD, nomeadamente sobre a apetência para o risco e as estratégias de risco, gerais, atuais e futuras, tendo em conta todos os tipos de riscos, financeiros e não financeiros, a fim de assegurar que estão harmonizados com a estratégia empresarial, os objetivos, a cultura e os valores, bem como avaliar e promover a eficácia e eficiência dos processos de controlo interno e monitorizar a devida implementação das medidas adotadas e ainda avaliar e promover a eficácia das Funções de Risco e de *Compliance*.

A Direção de *Compliance* assegura a coordenação da gestão do risco de *Compliance*. Neste âmbito, deve englobar o acompanhamento e avaliação dos procedimentos de controlo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Além disso, deve assegurar a avaliação da adequação e da eficácia dos procedimentos adotados para identificar qualquer risco de incumprimento das obrigações legais e dos deveres a que se encontra sujeita, assim como medidas tomadas para corrigir eventuais fraquezas.

Podemos verificar que os bancos portugueses analisados adotam procedimentos e mecanismos relativos à prevenção do BC/FT, assim como ao cumprimento das suas obrigações legais. Referir que, a Instrução n.º 3/2019, de 25 janeiro de 2019, define os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação do capital interno, *Internal Capital Adequacy Assessment Process (ICAAP)* e estabelece os respetivos modelos de reporte de informação, na qual as instituições devem remeter ao BdP, uma análise do seu perfil de risco, que inclui, a identificação dos riscos materialmente mais relevantes, divididos pelas seguintes categorias: risco de crédito, riscos de mercado, risco de taxa de juro, risco de taxa de câmbio, risco operacional, risco de sistemas de informação, risco estratégico, risco de *compliance*, risco de reputação, bem como outros riscos não identificados nas categorias anteriores.

O Setor Bancário é uma atividade que agrega riscos, sendo o risco inerente a qualquer situação que resulte numa tomada de decisão, cujo resultado se repercute no futuro, podendo este ser diferente face ao esperado. Esta volatilidade nos resultados é a essência do risco. Desta forma, conforme a Figura 5.4, os Bancos devem contemplar três etapas no modelo de gestão de risco, identificar os fatores de risco, posteriormente vetores de mitigação, dando resposta aos mesmo, permitindo o seu controlo.



Figura 5.4- Etapas do modelo de gestão de risco

Fonte: Elaboração Própria

Podemos verificar que, o Órgão de Administração é o responsável pela definição e manutenção da política de risco. Com o objetivo de tornar as decisões estratégicas do Órgão de Administração mais eficientes, assim como a sua elaboração, são criados Comitês próprios para efeitos de acompanhamento dos riscos que, em articulação com as decisões do Órgão de Administração, assumem um papel preponderante na área de gestão e controlo dos riscos financeiros e não financeiros.

As Instituições Bancárias adotam uma Política de *Compliance* que assume como parte intrínseca das suas atividades de negócio e como elemento integrante da sua cultura organizacional, nomeadamente no respeito pelos princípios éticos, das leis e regulamentos que disciplinam a sua atividade, com enfoque nas normas imperativas e às orientações e recomendações das autoridades de supervisão.

A Direção de *Compliance* procede à avaliação do risco de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e não cumprimento com sanções, através do controlo prévio e monitorização a posteriori da qualidade, adequação e eficácia das políticas, procedimentos e sistemas de controlo adotados.

O Conselho de Administração do Banco, conjuntamente com o Departamento de *Compliance*, identificam os riscos concretos de BC e FT existentes.

Conforme refere Gaspar (2014), a gestão de risco das Instituições Financeiras tem como principal objetivo a maximização da rentabilidade ajustada ao risco, preservando a exposição dentro de regras pré-estabelecidas e devidamente supervisionadas.

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Mundial de 2014, os diferentes Bancos devem, no longo prazo, ter como prioridade uma gestão de riscos rigorosa, eficiente e equilibrada, tendo em conta a natureza específica da sua atividade. Esta gestão de riscos decorre, da identificação, medição, análise, controlo, negociação e decisão relativamente aos riscos incorridos pela operativa do Banco.

6. Pandemia COVID-19 na Regulação do Setor Bancário

Nos últimos meses, a economia mundial tem sido significativamente afetada pela pandemia COVID-19. No atual contexto pandémico, assistiu-se a uma forte queda da atividade económica. As características desta crise têm impactos nos diversos setores económicos, embora alguns deles sejam mais afetados. A função da autoridade de supervisão bancária nunca foi tão essencial.

Referir que, as medidas adotadas na última década permitiram aos bancos portugueses uma maior preparação para responder aos desafios colocados pela atual pandemia. É de salientar o reforço observado em termos de capital, liquidez e estrutura de balanço. No entanto, a forma como o sistema bancário responderá aos impactos desta crise económica está dependente da recuperação da atividade económica, conjugado com a eficácia das medidas que estão a ser adotadas pelas várias autoridades e, particularmente, da capacidade de recuperação dos setores mais sensíveis ao impacto da pandemia e do grau de exposição do setor bancário a estes setores. No caso de a recuperação ser morosa e se porventura houver uma deterioração na capacidade das famílias e das empresas em cumprir com o serviço de dívida, os empréstimos *non-performing* podem aumentar, partindo de uma base ainda relativamente elevada, com impacto negativo sobre a rendibilidade e o capital.

As medidas recentemente adotadas de política monetária, orçamental, macroprudencial e microprudencial, ao nível nacional e europeu, visam garantir que os bancos continuem a financiar a economia e tenham capacidade de absorver potenciais perdas no futuro. Em articulação com as medidas que o BdP tem vindo a adotar em termos de supervisão, garantindo que as entidades financeiras continuam a desempenhar o seu papel neste novo contexto, determinou medidas de flexibilização de requisitos regulatórios e de supervisão, nomeadamente, através da Carta Circular do Banco de Portugal n.º CC/2020/00000017, de 16 de março de 2020.

Referir que, a Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo é condição essencial para salvaguardar a integridade, estabilidade e eficácia dos mercados financeiros. Neste sentido, o BdP frisa que, sem prejuízo das circunstâncias extraordinárias do momento presente, as entidades financeiras devem assegurar a implementação de sistemas e controlos efetivos que garantam que o sistema financeiro não é instrumentalizado para fins de BC e FT, tendo em conta, nomeadamente, as orientações estabelecidas na Carta

Circular n.º CC/2020/00000023, conjuntamente com a Carta Circular n.º CC/2020/00000047, referidas no Capítulo 4, que evidenciam o impacto destas novas ameaças e vulnerabilidades em termos de riscos emergentes de BC e FT.

7. Metodologia de Investigação

Este capítulo tem como objetivo descrever a metodologia de investigação adotada, nomeadamente o seu tipo, o objetivo da mesma e todo o processo envolvente para a elaboração da presente dissertação.

7.1. Metodologia e procedimentos

O método de investigação adotado, para a realização desta dissertação, foi o Estudo de Caso, em virtude de apresentar muitas das características subjacentes a esta prática investigatória.

Segundo Yin (2005), um estudo de caso representa “uma investigação empírica que investiga um fenómeno contemporâneo dentro do seu contexto de vida real, especialmente quando os limites entre o fenómeno e o contexto não estão claramente definidos”.

Um estudo de caso é uma investigação de natureza empírica, tendo como base, essencialmente, um trabalho de campo.

De um modo geral, os estudos de caso não são usados quando se pretende perceber propriedades gerais de uma população. Contrariamente, estes são utilizados quando se objetiva compreender a especificidade de uma dada situação ou fenómeno, bem como estudar os processos e as dinâmicas da prática. A sua finalidade principal é possibilitar uma melhor compreensão de um determinado caso.

Em conformidade com Latorre (2003), relativamente à natureza da investigação dos estudos de caso, apesar de ser considerado com mais ênfase nas metodologias qualitativas, não significa que não possam abranger perspetivas mais quantitativas. Por isso, Stake (1999) refere que, a distinção de métodos qualitativos e quantitativos é uma questão de destaque, dado que a realidade é uma mistura de ambos. Neste contexto, os estudos de caso pretendem focalizar o todo, de maneira a assimilar o fenómeno na globalidade.

Conforme refere Yin (2005), para os estudos de caso é fundamental o desenvolvimento da teoria como parte introdutória do projeto de investigação, sendo crucial para entender o propósito decorrente do estudo de caso e desenvolver ou testar a teoria.

Em suma, o estudo de caso é constantemente mencionado como uma ferramenta de investigação que permite estudar o objeto (caso) no seu contexto real, aplicando fontes de

evidência distintas (qualitativas e quantitativas) e permite aprofundar o conhecimento sobre o mesmo.

7.2. Recolha de informação

Segundo Fragoso (2004), o investigador deve garantir que os métodos e técnicas de recolha de informação são utilizados de forma suficiente e pertinente. Assim, o investigador deve recolher e organizar referências de variadas fontes e de forma sistemática. Contudo, recorrer a múltiplos fundamentos para a obtenção de dados pode provocar um acúmulo excessivo de informação para analisar.

Yin (2005), adverte para o facto de “nenhuma fonte única possui uma vantagem indiscutível sobre as outras”, isto significa que um bom estudo de caso utilizará o maior número possível e viável de fontes de informação que se complementarão entre si, quer seja documentação, entrevistas, entre outras.

Os instrumentos de recolha de informação são diversos, tais como o questionário, as fontes documentais, a entrevista individual e de grupo, entre outros registos que as recentes tecnologias de informação e comunicação nos possibilita obter.

Num estudo de caso, recorrer a fontes documentais relacionadas com a temática é uma estratégia básica. Desta forma, a informação selecionada pode adaptar-se na contextualização do caso, acrescentar informação ou para validar evidências de outras fontes.

A elaboração desta dissertação, em termos de apresentação e análise dos dados, integra informação proveniente de diversas fontes e instrumentos, tais como o Relatório Anual de Segurança Interna (IASI), dos anos de 2015 a 2019, e Dados Estatísticos constantes no Relatório Anual da Unidade de Informação Financeira, referentes aos anos de 2015 a 2018.

8. Apresentação e Interpretação de resultados

Este capítulo evidencia os resultados obtidos no presente estudo, tendo por base as técnicas estatísticas especificadas no capítulo anterior, em concordância com a fundamentação teórica elaborada na dissertação.

Resumidamente, este capítulo pretende compreender os Dados Estatísticos disponibilizados pela UIF, constantes no Relatório Anual, nos períodos de 2015 a 2018, bem como os dados referentes ao BC e FT, compreendidos no Relatório Anual de Segurança Interna, nos anos de 2015 a 2019, mais concretamente:

- Comunicações de Operações Suspeitas (COS) recebidas, especificando por setor;
- Comunicações de Operações Suspeitas confirmadas, isto é, os casos em que se comprovou a suspeita inicial;
- Número respeitante ao BC e FT de Comunicações de Operações Suspeitas que foram confirmadas;
- Inquéritos Iniciados e Inquéritos Findos, explicitando a sua conclusão, relativos ao BC; e
- Operações de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

De salientar que, as COS entradas e depois de analisadas são consideradas COS confirmadas e remetidas ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal e outras Unidades da PJ. Em alguns anos, existe uma diferença entre o total de COS confirmados e o número de casos referentes ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sendo essa diferença justificada por serem casos que após investigação criminal não se demonstraram as eventuais dúvidas suscitadas pela UIF.

8.1. Comunicações de Operações Suspeitas Recebidas

As comunicações de operações suspeitas constituem uma obrigação para as entidades financeiras e não-financeiras, designadas entidades obrigadas, com o dever de enviar informações simultaneamente ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, em conformidade com a Lei n.º 58/2020. Destacar que, quer a deteção de

operações suspeitas, quer a prevenção do Branqueamento de Capitais, depende das comunicações efetuadas às autoridades competentes pelas entidades obrigadas.

Dos dados apresentados na Figura 8.1, em articulação com a Tabela 8.1, pode-se verificar que o número de comunicações de operações suspeitas tem vindo a aumentar continuamente. Em 2015, o número COS assentava nos 5 473, sendo que em 2016 aumentou para 5 885, uma variação significativa de 7,53%. O número de comunicações em 2017 representou um aumento de 6,75%, cerca de 6 282 casos e, em 2018, subiu para 6 825, o que significa um aumento de 8,64%.

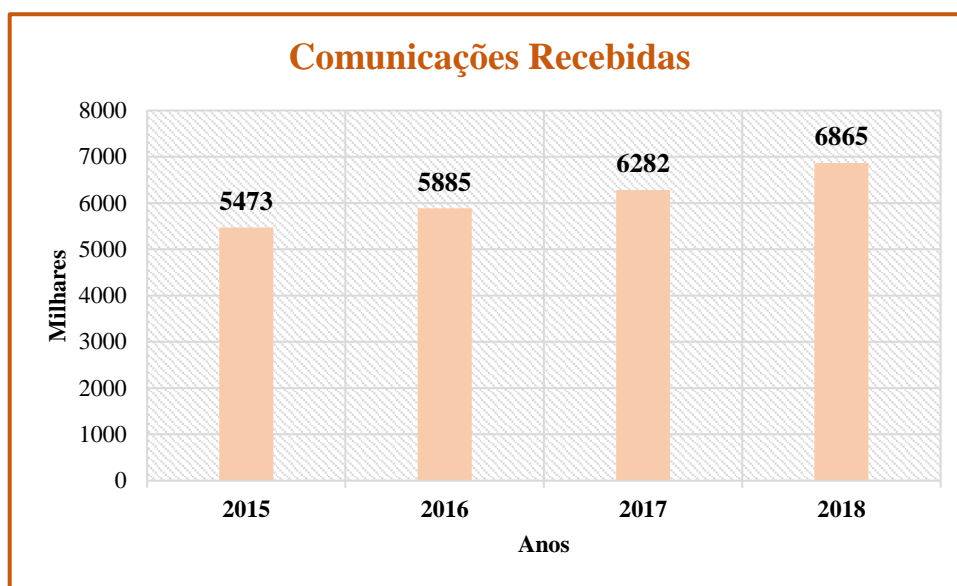


Figura 8.1- Comunicações Recebidas

Fonte: Relatório Anual de Branqueamento de Capitais da Polícia Judiciária (Elaboração Própria)

Tabela 8.1 - Variação, em %, do número de COS

	Nº de COS	Variação (%) do nº de COS (≈)
2015	5 473	---
2016	5 885	▲ 7,53 %
2017	6 282	▲ 6,75 %
2018	6 825	▲ 8,64 %

Fonte: Relatório Anual de Branqueamento de Capitais da Polícia Judiciária (Elaboração Própria)

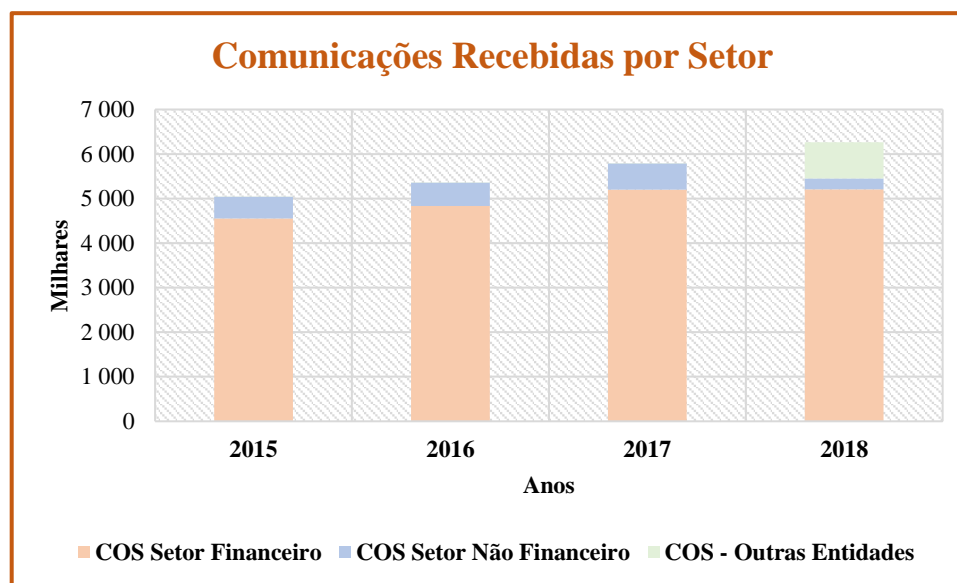
8.1.1. Comunicações Recebidas por Setor

Analisando de forma mais pormenorizada o número de COS recebidas, pode-se detalhar por setor.

Pode-se constatar, observando a Figura 8.2, que número de casos tem como foco o Setor Financeiro, correspondendo à maioria dos casos verificados. Os resultados identificados em Outras Entidades não têm expressão até ao ano de 2018, que aumenta significativamente.

Articulando com a informação anteriormente vista, o número de comunicações tem aumentado, mas de forma pouco acentuada, dado a variação ser significativamente menor. Contudo, o Setor Financeiro acompanha a tendência crescente, sendo o impacto deste setor superior a 50% nas comunicações recebidas, como podemos verificar na Tabela 8.2.

Em 2018, o impacto do Setor Financeiro no número de COS reduziu, em virtude do aumento relevante de casos referentes a Outras Entidades.



	2015	2016	2017	2018
Setor Financeiro ■	4 555	4 833	5 197	5 204
Setor Não Financeiro ■	486	526	589	245
Outras Entidades ■	5	9	13	816

Figura 8.2-Comunicações Recebidas por Setor

Fonte: Relatório Anual de Branqueamento de Capitais da Polícia Judiciária (Elaboração Própria)

Tabela 8.2 - Impacto do Setor Financeiro no número de COS

	Nº de COS	Nº de COS no Setor Financeiro	Impacto do Setor Financeiro no nº de COS (≈)
2015	5 473	4 555	83,23 %
2016	5 885	4 833	82,12 %
2017	6 282	5 197	82,73 %
2018	6 825	5 204	76,25 %

Fonte: Relatório Anual de Branqueamento de Capitais da Polícia Judiciária (Elaboração Própria)

Posto isto, em concordância com os dados apresentados e com o descrito no Enquadramento Teórico, comprova-se que a maioria das comunicações deriva das instituições financeiras, dado que oferecem uma diversidade de produtos e serviços que, articulados com tecnologias avançadas, possibilitam uma rápida circulação de recursos, inclusive os de natureza ilegal, sendo assim o recurso ao setor financeiro um método privilegiado de proceder a práticas de BC. A crescente adaptabilidade das organizações criminosas aos mecanismos de combate a práticas ilícitas, a sua sofisticação e diversificação de recursos, estratégias e o modo como operam, são elementos que contribuem para criar uma aparência de legitimidade aos fluxos financeiros que movimentam, facilitando a sua introdução no sistema financeiro, não havendo relação aparente com a sua origem ilícita.

O setor não financeiro é um setor muito fragmentado, na qual existe uma diversidade de entidades sujeitas, sendo que as suas vulnerabilidades revelam uma enorme multiplicidade, na qual as transações são efetuadas, no todo ou em parte, em numerário. Assim, ainda que haja casos referentes a este setor, não tem grande relevância no total de comunicações. Em conformidade com a Avaliação Nacional dos Riscos pelo GAFI, no setor não financeiro são tradicionalmente utilizados, a nível global no BC, o imobiliário, o turismo e a restauração, uma vez que são áreas atrativas enquanto investimento, sendo um tipo de negócio que envolve o uso elevado de numerário. O recurso ao jogo nos casinos é também reconhecido internacionalmente como um dos expedientes utilizados em processos de BC, sobretudo na respetiva fase de colocação.

A UIF não divulga maior detalhe das transações comunicadas, nomeadamente quanto às entidades que fizeram a comunicação, justificando que a sua disponibilização pode ter um eventual prejuízo para as investigações.

8.2. Comunicações Confirmadas

Em relação ao número de suspeitas confirmadas, refere-se às situações em que existem indícios que confirmam a suspeita. Estes casos são remetidos às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal competentes.

Ao analisar a Figura 8.3, verifica-se que, nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, das comunicações recebidas, 8,61%, 5,08%, 3,28% e 7,18%, respetivamente, apresentam indícios que confirmam essas suspeitas. Nos anos em análise, num total de 24 465 comunicações recebidas, resultaram em 1 466 suspeitas confirmadas, representando 5,99 %.

A subida do número de comunicações confirmadas, em 2018, pode ser justificada pela Diretiva (UE) 2018/843, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento do Terrorismo. Além disso, o Aviso n.º 2/2018 do BdP, estabeleceu os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras.

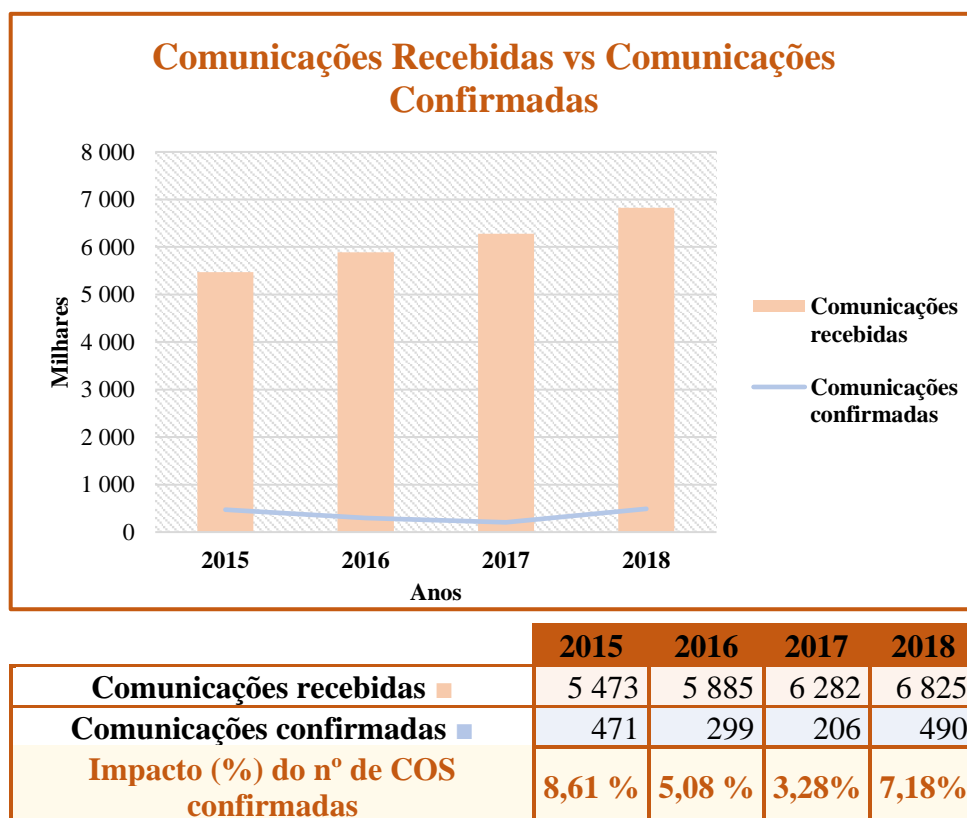


Figura 8.3 - Comunicações Recebidas Versus Comunicações Confirmadas

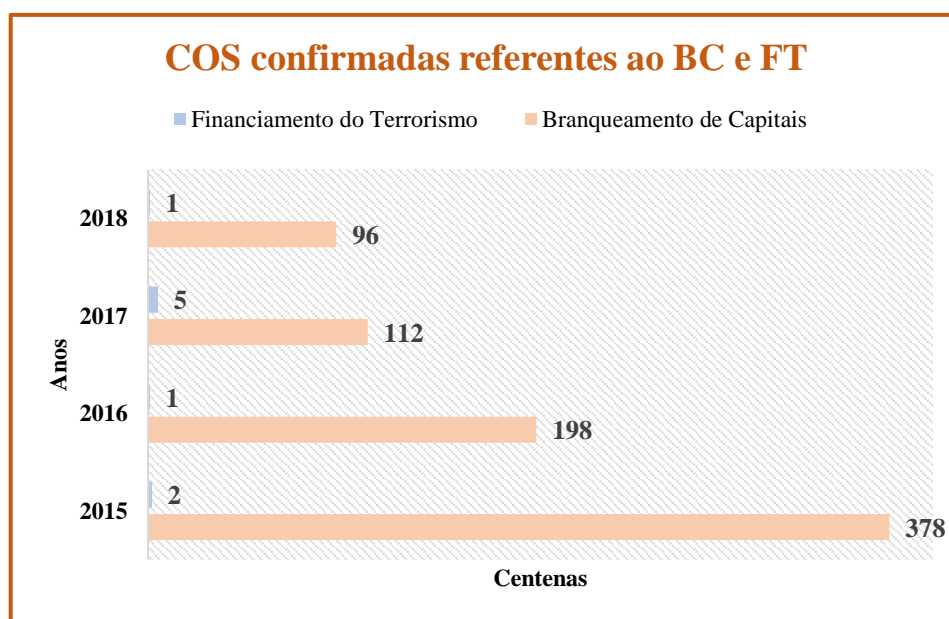
Fonte: Relatório Anual de Branqueamento de Capitais da Polícia Judiciária (Elaboração Própria)

Neste contexto, é interessante perceber o número de COS confirmadas referentes ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

Ao analisar os dados da Figura 8.4, pode-se afirmar que o número de suspeitas confirmadas é, na sua generalidade, referente ao BC, sendo que os casos associados ao FT não assumem grande relevância.

Em 2015, das 471 comunicações confirmadas, 378 é respeitante ao BC. De salientar que, nos anos seguintes, 2016 e 2017, as suspeitas confirmadas reduziram visivelmente e, consequentemente, o número associado ao BC acompanhou essa descida. No entanto, em 2018, as comunicações confirmadas aumentaram notavelmente, sendo superior a 2015, concretamente 490 suspeitas, das quais 96 relativas ao BC.

Reforçar que, existe uma diferença entre o total de COS confirmadas e o número de suspeitas referentes ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Essa diferença, é explicada pelo facto de os casos, após investigação criminal, não conferirem as eventuais dúvidas suscitadas anteriormente pela UIF.



	2015	2016	2017	2018
Comunicações confirmadas	471	299	206	490

Figura 8.4 - COS confirmadas referentes ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Fonte: Relatório Anual de Branqueamento de Capitais da Polícia Judiciária (Elaboração Própria)

8.3. Inquéritos iniciados e findos de Branqueamento de Capitais

A comunicação de operações suspeitas ao DCIAP origina, posteriormente, a abertura de procedimentos de prevenção de branqueamento. Destes procedimentos, havendo elementos que justifiquem a suspeita da prática de crime, originam a abertura de inquéritos.

Em concordância com os Relatórios Anuais de Segurança Interna, entre os anos de 2015 e 2019, relativamente aos procedimentos de Prevenção de Branqueamento de Capitais, havendo elementos que justifiquem a suspeita da prática de crime, originaram a abertura de 1 213 inquéritos, sendo que resultaram em acusação 69, arquivamento 378 e findos por outros motivos 582, nomeadamente suspensões provisórias.

Conforme a Tabela 8.3, dos inquéritos iniciados, percebe-se que apenas 6%, aproximadamente, se traduz numa acusação, 31% em arquivamento e 48% respeitante a outros motivos, o que se traduz em 85% inquéritos encerrados, sendo que 15% não chegam a ter um desfecho no ano corrente, isto é, ficaram pendentes para os anos seguintes.

Tabela 8.3 - Inquéritos iniciados e findos de Branqueamento de Capitais

	Inquéritos Iniciados	Inquéritos Findos			TOTAL Inquéritos Findos
		Acusação	Arquivamento	Outros motivos	
2015	190	14	66	91	171
2016	183	13	92	69	174
2017	206	13	101	98	212
2018	112	11	36	36	83
2019	522	18	83	288	389
TOTAL	1 213	69	378	582	1029

Fonte: Adaptado dos Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2015 a 2019

Verifica-se, conforme a Figura 8.5, em articulação com a tabela anterior, que o número de inquéritos iniciados, nos anos de 2015 a 2018 não apresenta uma tendência definida. Contudo, em 2019, apresentou um valor significativo face aos anos anteriores, concretamente 522 casos, o que pode ser reflexo da evolução legal, permitindo um maior conjunto de instrumentos legais, mais abrangentes e eficazes, que se têm revelado positivos em sede de investigação criminal.

Ao longo dos anos, o número de inquéritos que resulta em acusação é muito reduzido, sendo que a maioria se traduz em arquivamento e outros motivos. Este facto pode ser explicado pela grande dificuldade na investigação, em inquérito, em termos de recolha dos meios de prova da existência de facto ilícito precedente, ou seja, saber se os fluxos financeiros são provenientes da prática de crimes de fraude fiscal, corrupção, entre outras. O recurso à cooperação judiciária internacional em matéria penal também pode constituir uma entropia à investigação, em virtude de o crime de branqueamento poder ocorrer em Portugal e o crime precedente ter sido cometido noutro país.

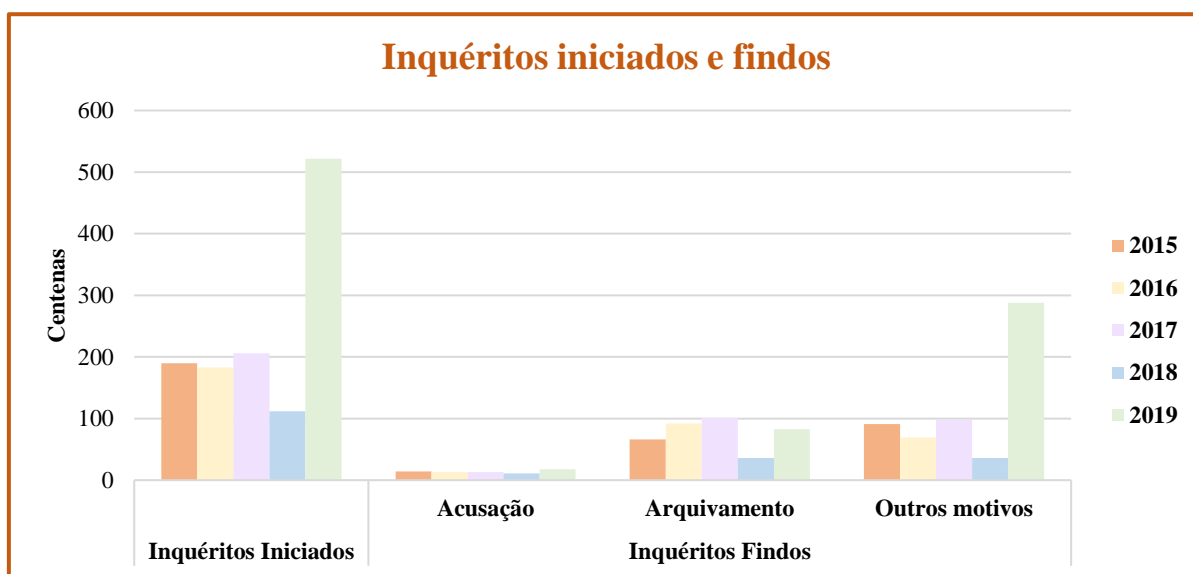


Figura 8.5 - Inquéritos iniciados e findos de Branqueamento de Capitais

Fonte: Adaptado dos Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2015 a 2019 (Elaboração Própria)

8.4. Operações de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

No DCIAP, posteriormente a uma comunicação com origem numa entidade sujeita a deveres de prevenção de BC, é feita uma análise do seu teor, sendo registada como procedimento de prevenção, podendo ser pedidos esclarecimentos adicionais às entidades sujeitas, além de ser solicitada a informação a produzir pela UIF. Os procedimentos de prevenção podem dar origem a um inquérito, mesmo que não tenha havido suspensão de operações, ou podem os documentos obtidos no seu âmbito ser juntos a inquéritos já instaurados.

Segundo os Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2015 a 2019, as operações de prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, resultaram em 29 916 procedimentos instaurados, em 504 suspensões de operações bancárias, mais de 968 milhões de euros, conforme a Tabela 8.4.

Tabela 8.4 - Operações de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO					
	Procedimentos Instaurados	Suspensão de Operações Bancárias	Montante das operações bancárias suspensas no período		
			EUROS (€)	DOLÁRES (USD)	LIBRAS (UK)
2015	3 865	-----	-----	-----	-----
2016	5 172	45	23 924 235	4 147 470	-----
2017	6 194	69	13 440 990	2 642 997	-----
2018	5 711	143	156 927 892	106 517 020	182 115
2019	8 974	247	774 000 000	1 950 000 000	560 000

Fonte: Adaptado dos Relatórios Anuais de Segurança Interna de 2015 a 2019 (Elaboração Própria)

Destacar que, o número de suspensões de operações bancárias tem vindo a aumentar, sendo que, a partir de 2017, registou um aumento significativo. O montante das operações bancárias suspensas acompanhou esse aumento, compreendendo movimentações de mais de 156 milhões de euros, em 2018, e 774 milhões de euros, em 2019, representando mais do triplo em relação ao ano anterior. Estes resultados podem ser explicados pela existência de uma nova realidade criminal, isto é, o recurso a moedas virtuais.

Pode-se observar a discrepância entre os valores de 2018 e 2019, comparando com os valores de 2016 e 2017. De salientar que, desde 2019, o setor imobiliário ganhou maior representatividade, devido às novas obrigações de identificação e comunicação, em virtude de ser um setor propício a Branqueamento de Capitais em Portugal.

Outra estatística relevante é o aumento assinalável do valor congelado em dólares, que cresceu quase 19 vezes, comparando 2019 com 2018, o que indica um crescimento da intervenção das autoridades em potenciais crimes de lavagem de dinheiro a nível internacional, o mesmo se aplicando aos montantes em Libras.

9. Conclusão

9.1. Conclusões gerais

Numa sociedade sem fronteiras, onde o conhecimento e a informação estão à distância de um *click*, ligados a uma constante evolução tecnológica, é propício a conceber condições para o cometimento de práticas ilícitas, acrescido das dificuldades no que respeita à sua prevenção e repressão.

A utilização da *Internet* constitui uma ferramenta que simplifica as operações de Branqueamento de Capitais e dificulta a sua deteção, quer pela facilidade ao seu acesso, pela despersonalização dos contatos e pela velocidade das transações eletrónicas. Além disso, existe uma grande dificuldade na obtenção de provas, em virtude dos esquemas financeiros e utilização de diversos ordenamentos jurídicos, assim como na insuficiência de equipamento e de meios humanos especializados, no âmbito interno e de cooperação internacional.

Face às proporções que esta prática ilícita tem vindo a tomar, torna-se imprescindível a necessidade de tomar medidas eficazes, de forma a prevenir e reprimir este crime.

Os contornos inerentes ao Branqueamento de Capitais implicam uma atividade dos órgãos de investigação e de fiscalização cada vez mais difícil, porém a resposta da justiça não acompanha na mesma dimensão e eficácia, conforme podemos perceber nos dados estatísticos disponibilizados. Neste seguimento, deve haver uma harmonização e uniformização das legislações nacionais dos diversos países. Devem também ser adotadas medidas em diferentes âmbitos, nomeadamente ao nível da investigação criminal, mediante a cooperação internacional, um esforço entre as autoridades judiciárias, os órgãos de polícia criminal e os serviços de informações dos vários países.

Em virtude de as Instituições Financeiras apresentarem uma diversidade de produtos aos seus clientes, faz com que estejam mais expostas ao BC, daí o número de comunicações recebidas na PJ ser maioritariamente respeitante a este setor, conforme a Figura 8.2 do anterior capítulo. No entanto, cabe as estas entidades desempenhar um papel determinante no combate a este tipo de crime, dado que detêm os recursos indispensáveis para delatar operações suspeitas. As vulnerabilidades do Setor Bancário, assim como a debilidade financeira da banca, potencia esta prática. Ainda que já existam diversas regras que

contornem este crime, acabam por surgir regularmente novos casos, suscitando dúvidas relativas à aplicação dessas mesmas medidas, assim como incertezas respeitantes à efetiva supervisão. Neste sentido, devem ser tomadas medidas a nível financeiro, especificamente na intensificação da fiscalização e do controlo eficaz do cumprimento das normas ABC. A necessidade de viabilizar ações de formação, junto das entidades obrigadas a sinalizar operações suspeitas, assume cada vez mais relevância, dotando-as de conhecimentos específicos e especializados, de forma a conseguirem detetar e reconhecer, de forma precoce, qualquer operação suspeita de Branqueamento de Capitais.

Constatamos a importância do Setor Financeiro para o combate ao BC, no entanto, como já referido anteriormente, as Instituições não atuam com a rapidez necessária para que se possa efetuar um combate eficaz, visto que existe um conflito de interesses difícil de ultrapassar, ou seja, por um lado são estabelecidos objetivos comerciais elevados, pelo que, qualquer tipo de operação que permita cumprir esses mesmos objetivos é aliciante, contudo, esta necessidade em cumprir as metas delineadas, não vão de encontro ao facto de ser a própria Instituição Financeira a ter de comunicar determinada operação suspeita, pondo assim em causa o relacionamento comercial com o cliente.

Destacar a importância crescente de organismos e organizações internacionais desenvolvidos para o cumprimento das medidas preventivas e de combate a esta criminalidade, destacando o papel determinante do GAFI.

O legislador decidiu obrigar as entidades sujeitas a deveres de cuidado e de informação a dirigirem as suas comunicações formais de operações suspeitas quer à UIF quer à Procuradoria Geral da República. Esta decisão assenta no carácter estritamente policial da UIF, sendo uma unidade de *intelligence*, na qual elabora relatórios que podem integrar ou originar inquéritos, não sendo, por si só, suficientes para fundamentar a aplicação de uma medida de suspensão de operações. A comunicação ao Ministério Público, em paralelo com o trabalho da UIF, visa a recolha de elementos de prova que, em sede de inquérito, permitam sustentar perante um Juiz a decisão de suspensão de operações financeiras ou de outra natureza. Assim, os intervenientes no procedimento de prevenção do BC e FT são a Unidade de Informação Financeira em articulação com o Ministério Público, sem prejuízo da intervenção de um Juiz de Instrução para efeitos de validação ou não das medidas de suspensão provisória de operações. Referir que, para além destes intervenientes, acresce

também a intervenção das autoridades de supervisão e fiscalização, na verificação do cumprimento dos deveres preventivos e dos diplomas regulamentares.

Em Portugal, é perceptível a existência de uma vasta legislação em matéria de prevenção do BC e FT. No entanto, conforme a Tabela 8.3 apresentada no capítulo anterior, é evidente que existe algum arrastamento na fase de investigação e julgamento, dado que, dos atos indiciados, nem todos chegam à fase de julgamento e apenas uma minoria é condenada. Ao analisar estes dados podemos concluir que, ou a maioria dos indícios estão errados, estando a minoria das condenações certa, ou coloca-se em causa todos os mecanismos e legislação que indiciam as práticas criminosas. O que diversos autores defendem é a inércia da investigação e a limitação de poderes dos agentes de investigação, entendendo que quanto mais limitações tiveram os agentes de fiscalização, mais propenso é o sistema para atos criminosos.

Por outro lado, pelos valores observados na Tabela 8.4, verificamos que existe uma tendência crescente nas suspensões de operações bancárias, bem como nos montantes associados.

O combate ao Branqueamento de Capitais compreende, há vários anos, uma prioridade política absoluta, pela necessidade de proteger o sistema económico e financeiro face a uma utilização abusiva, comprometedora da sua reputação e estabilidade e, consequentemente, repercussões a nível económico, político e social.

9.2. Limitações do Estudo

Ao chegar ao fim deste estudo uma das conclusões que se retira é a insuficiência deste trabalho para que se possa considerar suficientemente aprofundado o nosso objeto de estudo. Este tema é de tal modo vasto e versátil que exige investigações seletivas.

Surgiram diversas dificuldades com a análise de dados, apesar de ser um tema bastante estudado, em termos de dados estatísticos existe uma escassez de informação e outros dados relevantes que não podem ser divulgados por motivos de sigilo. A disponibilização destes dados seria mais enriquecedora neste estudo.

Outra das limitações encontradas depreende-se no facto do Banco de Portugal não disponibilizar nenhum tipo de dados referentes a esta temática. Em virtude de ser uma Entidade de Supervisão, seria interessante que pudesse disponibilizar essa informação.

9.3. Perspetivas para investigações futuras

As sugestões para futuras investigações assentam na realização de outros estudos em torno do tema de Branqueamento de Capitais interligado com o Setor Bancário, considerando outras variáveis não contempladas nesta investigação, em virtude de ser um tema muito vasto e não se esgotar neste estudo.

Poderia ser feita uma análise mais pormenorizada à comunicação de operações suspeitas, através da aplicação de questionários às entidades do sector financeiro, de forma a perceber a sua atuação neste campo.

Além do referido, é relevante perceber o impacto das novas moedas eletrónicas e de sistemas monetários alternativos.

Referências Bibliográficas

- Athayde, A. (2009). *Curso de Direito Bancário*, vol. I (2.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora
- Almeida, P. G. S. (2011). *Basileia III: Estudo sobre o Buffer de capital anticíclico – Aplicação a Portugal*. (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Economia e Gestão, Lisboa, Portugal). Disponível em <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/10212/1/DM-PGSA-2011.pdf>
- Anselmo, M. A. (2013). *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. (1.^a ed.) São Paulo: Saraiva.
- Azambuja, S. (2013). *Branqueamento de Capitais*. (Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/444/1/tese16dedez_final.pdf
- Banco de Portugal (2015), Branqueamento de capitais e Financiamento do Terrorismo. Disponível em <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>
- Banco Mundial (2004), Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo. Washington, D.C. 20433, EUA: Banco Mundial.
- Banco Mundial (2014), Relatório de Desenvolvimento Mundial de 2014 (RDM) – Risco e Oportunidade: Gestão do Risco para o Desenvolvimento. Disponível em http://siteresources.worldbank.org/EXTNWDR2013/Resources/82580241352909193861/936935-1356011448215/8986901-1380730352432/POR_StandaloneOverview.pdf
- BIS – Bank For International Settlements (2015). A brief history of the Basel Committee. Basel Committee on Banking Supervision.
- Bonfim, D. & Monteiro, N. (2013). A implementação do buffer de capital contracíclico: Regras versus Discricionabilidade. Banco de Portugal, *Relatório Estabilidade Financeira*. (pp. 93-118)
- Braguês, J. (2009). O Processo de Branqueamento de Capitais. *Working Papers. Observatório de Economia e Gestão da Fraude*, 2, 9-13.

- Brandão, N. (2002). *Branqueamento de capitais: O sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Brito, J. A. (2009). *Sistema Financeiro e Caracterização Económica de Pequena Economia Insular. Cabo Verde, Determinantes Financeiros do Investimento*. (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra: Faculdade de Economia, Coimbra, Portugal). Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11531/1/Sistema%20financeiro%20e%20caracteri%20a7%20a3o%20econ%20b3mica%20de%20pequena%20economia%20insular%20Cabo%20Verde.pdf>
- Cabral, R. (2013). A Perspective on Symptoms and Causes of the Financial Crises. *Journal of Banking & Finance*. 37. 103-117
- Financial Action Task Force on Money Laundering, (2016). How much Money is laundered por year, Disponível em: <http://www.fatfgafi.org/faq/moneylaundering/#d.en.11223> .
- Fragoso, A. (2004). El estudio de casos en la investigación de educación de personas adultas. In Lucio-Villegas, E., *Investigación y Práctica en la Educación de Personas Adultas* (19.^a ed). Valencia: Nau Llibres.
- Galvão, G. (1994). *O Branqueamento de Capitais e o Sistema Financeiro: Droga e Sociedade*. Lisboa: Editora.
- Gaspar, C. (2014). Risco de Crédito: A importância da Gestão de Carteiras de Crédito. *Inforbanca*, 100, 41-43.
- Godinho, J. (2001). *Do Crime de Branqueamento de Capitais: Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Almedina Editora.
- Morris-Cotterill, N. (2001). Money laundering. *Foreign Policy*, 16-22.
- Latorre, A. (2003). *La Investigación- Acción* (1.^a ed). Barcelo: Graó.
- OCDE/GAFI (2012). As Recomendações do GAFI – Padrões Internacionais de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. Tradução efetuada pelo Banco de Portugal sob a égide do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros Retirado de: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentosrelacionados/gafi_recomendacoes_pt.pdf

- Schneider, F. (2010). *Money Laundering and Financial Means of Organized Crime: Some Preliminary Empirical Findings. Economics of Security Working Paper 26*, Berlin: Economics of Security.
- Schott, P. (2004). *Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo* (2.ª ed). E.U.A.: Banco Mundial.
- Sousa, A. (2015). *Branqueamento de Capitais. Enquadramento legal e análise comparativa*. (Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal). Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/47142457.pdf>
- Stake, R. E. (1999). *Investigación con estudio de casos* (2.ª ed). Madrid: Morata
- Yin, R. (2005). *Estudo de Caso. Planejamento e Métodos* (2.ª ed). Porto Alegre: Bookman.
- Williams, P. (1997). Money laundering. *South African Journal of International Affairs*, 71-96.

Legislação

- Aviso n.º 1/2014 do Banco de Portugal, de 28 de fevereiro. *Diário da República n.º 42 - II Série*. Banco de Portugal.
- Aviso n.º 8/2016 do Banco de Portugal, de 30 de setembro. *Diário da República n.º 189 - II Série*. Banco de Portugal.
- Aviso n.º 2/2018 do Banco de Portugal, de 26 de setembro. *Diário da República n.º 186 - II Série*. Banco de Portugal.
- Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal, de 14 de julho. *Diário da República n.º 136 - II Série*. Banco de Portugal.
- Carta Circular n.º CC/2020/00000017, 16 de março
- Carta Circular n.º CC/2020/00000023, 16 de abril
- Carta Circular n.º CC/2020/00000030, 20 de maio
- Carta Circular n.º CC/2020/00000035, 1 de junho
- Carta Circular n.º CC/2020/00000040, 15 de julho
- Carta Circular n.º CC/2020/00000047, 15 de julho

Carta Circular n.º CC/2020/00000054, 2 de setembro

Carta Circular n.º CC/2020/00000055, 18 de setembro

Constituição da República Portuguesa (Coimbra: Almedina, 2020)

Decreto-Lei n.º 142-A/91. D.R. I Série- A. 83 (10-04-1991) 1918-(2) a 1918-(118)

Decreto-Lei n.º 118/2001. D.R. I Série- A. 90 (17-04-2001) 2182 – 2183.

Decreto-Lei n.º 50/2004. D.R. I Série- A. 59 (10-03-2004) 1295 - 1296.

Decreto-Lei n.º 39/2007. D.R. I Série- A. 36 (20-02-2007) 1268 - 1270.

Decreto-Lei n.º 42/2009. D.R. I Série. 30 (12-02-2009) 1029 - 1037.

Decreto-Lei n.º 157/2011. D.R. I Série. 73 (24-10-2011) 2270 - 2275.

Decreto-Lei n.º 31-A/2012. D.R. I Série. 30 (10-02-2012) 678-(2) a 678-(101).

Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de outubro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 309/15 de 25/11/2005.

Diretiva 2015/849/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 141/73 de 05/06/2015.

Diretiva 2018/843/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 156/43 de 19/06/2018.

Diretiva 2018/1673/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro. Jornal Oficial da União Europeia n.º L 284/22 de 12/11/2018.

Instrução n.º 6/2020, de 6 março.

Instrução n.º 18/2020, de 15 julho.

Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro. *Diário da República n.º 26 - I Série A.*

Lei n.º 25/2008 de 5 de junho. *Diário da República n.º 108 - I Série.*

Lei n.º 23-A/2015 de 26 de março. *Diário da República n.º 60 - I Série.*

Lei n.º 39/2015 de 25 de maio. *Diário da República n.º 100 - I Série.*

Lei n.º 58/2020 de 31 de agosto. *Diário da República n.º 169 - I Série.*

Lei Orgânica do Banco de Portugal n.º 5/98, de 31 de janeiro.

Regulamento n.º 2015/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio. Jornal Oficial da União Europeia, 5 de junho de 2015.

Sites na internet

<http://www.asf.com.pt>

<http://www.bportugal.pt>

<http://www.cmvn.pt>

<http://www.fatf-gafi.org/>

<http://www.portalbcft.pt/pt-pt>